



Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro

**Ação 09/2025: Mercado de crédito de
carbono e os riscos de lavagem de
dinheiro no setor**

RELATÓRIO FINAL

Sumário

1	Introdução.....	3
2	Tipologias Associadas ao Mercado de Créditos de Carbono.....	5
2.1	Tipologias e salvaguardas para projetos de carbono no Brasil e no mundo.....	5
2.1.1	Funcionamento do mercado voluntário de créditos de carbono	5
2.1.2	Principais práticas de corrupção em esquemas de carbono no mundo	6
2.1.3	Salvaguardas de Cancún, Acordo de Paris e Lei Federal nº 15.042/2024: insuficiência de dispositivos para prevenir e reprimir corrupção, fraude e lavagem.....	9
2.2	Tipologias associadas ao Mercado de Créditos de Carbono verificadas em casos da Amazônia brasileira.....	10
2.2.1	Grilagem de Terras – O Caso de Portel e a Operação Greenwashing	10
2.2.2	Corrupção de Agentes Públicos – A Operação Greenwashing.....	12
2.2.3	Fraude – Caso da TI Alto Rio Guamá	16
2.2.4	Lavagem de Ativos – Operação Greenwashing	17
2.3	Lavagem ou “esquentamento” de créditos de carbono: um crime de lavagem de ativos. 24	
2.4	Violações de Direitos de Comunidades Tradicionais e povos Indígenas na Amazônia brasileira.....	27
2.4.1	Violação do Direito à Consulta Prévia, Livre e informada	27
2.4.2	Cláusulas abusivas	28
2.4.3	Trabalhadores em Condições Análogas à Escravidão	29
2.4.4	Ausência de Anuênciia do Estado.....	30
2.4.5	Falta de Transparência Pública e Participação Social.....	30
3	Análise da Legislação.....	32
3.1	Transparência e integridade dos bancos de dados.	32
3.2	Escrituração de ativos do mercado de carbono e a competência da CVM	33
3.3	Grilagem de terras, fraudes fundiárias e corrupção de agentes públicos.....	35
3.4	Falta de padronização das certificadoras e o risco de superestimação.	37
3.5	Lavagem de dinheiro por meio do mercado de carbono.	38
3.6	Violação do direito de consulta prévia, livre e informada.....	39
4	Recomendações.....	40
4.1	Recomendações Gerais.....	40
4.2	Recomendações Específicas.	41
5	Referências Bibliográficas	46
6	Glossário	52

1 Introdução

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), as mudanças climáticas atingiram novos patamares para 2024, sendo que as consequências podem ser irreversíveis por milhares de anos. Esse foi o alerta do novo relatório da Organização Meteorológica Mundial – OMM, divulgado no dia 19 de março deste ano (2025). O relatório Estado do Clima Global confirma que 2024 foi provavelmente o primeiro ano a ficar mais de 1,5 ° C acima da temperatura na era pré-industrial, tornando-se o ano mais quente desde que começaram os registros, há 175 anos. Para António Guterres, Secretário-Geral das Nações Unidas, ainda é possível limitar o aumento da temperatura global a longo prazo a 1,5. As temperaturas globais recordes, vistas em 2023 e quebradas em 2024, foram causadas especialmente pelo aumento contínuo nas emissões de gases de efeito estufa. A concentração atmosférica está nos níveis mais altos dos últimos 800 mil anos¹.

O mecanismo de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal - REDD foi introduzido em 2005 na Conferência das Partes - COP 11 em Montreal, ganhando relevância na COP 13, em 2007, com o Plano de Ação de Bali. Esse plano estabeleceu as bases metodológicas e os princípios para a implementação do REDD+, a Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal + conservação, manejo florestal sustentável e aumento de estoques de carbono. Desde então, várias COPs definiram diretrizes e modalidades para guiar a implementação do REDD (Fase, 2024). Os créditos de carbono são certificados que representam o REDD.

Desde 2007, pesquisadores e formuladores de políticas públicas têm identificado a corrupção como um impedimento à execução das metas de REDD+. Acadêmicos identificaram riscos de corrupção para REDD+ de forma hipotética (Williams, 2018). Até 2015, muitos riscos de corrupção associados ao REDD foram identificados por pesquisadores com base nos riscos de corrupção associados ao setor florestal de forma geral (Standing e Gachanja, 2014; Downs, 2013; Williams, 2012; Bofin, 2011). A partir de 2015 alguns autores passaram a sistematizar casos de corrupção associados aos créditos

¹ Relatório sobre clima revela que planeta está emitindo “sinais de socorro”. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2025/03/1846346>>. Acesso em: 25 mai. 2025.

de carbono reportados por outros autores. Por exemplo, Lang (2012, *apud* Downs, 2015) reportou inúmeros relatos sobre “cowboys do carbono” adquirindo de forma fraudulenta créditos de carbono de comunidades tradicionais.

Entretanto, no Brasil, embora a literatura internacional já tenha identificado riscos de corrupção no REDD desde a época da sua criação, esses riscos ficaram mais evidentes com notícias de jornais. Em 2023, o The Guardian questionou benefícios reais de projetos de REDD; ainda em 2023, a Defensoria Pública do Estado do Pará ingressou com 04 ações judiciais contra projetos de carbono no Município de Portel/PA, denunciando a grilagem de terras de assentamento; e, em 2024, a Polícia Federal deflagrou a Operação Greenwashing contra a venda de créditos de carbono lastreada em terras griladas no sul do estado do Amazonas.

O objetivo central deste documento é identificar as tipologias de corrupção e lavagem de ativos associadas aos créditos de carbono no Brasil. Primeiramente, apresenta-se (a) as tipologias de corrupção e salvaguardas para projetos de carbono no Brasil e no mundo, (b) as tipologias de corrupção associadas aos créditos de carbono verificadas em casos da Amazônia brasileira, (c) define-se a lavagem ou “esquentamento” de créditos de carbono como um crime de lavagem de ativos e (d) apresenta-se as violações de direitos de comunidades tradicionais e povos Indígenas na Amazônia brasileira. Posteriormente, partindo das tipologias já delineadas, procede-se à análise da legislação vigente, com o objetivo de identificar eventuais fragilidades normativas relacionadas aos temas abordados. Por fim, apresentam-se recomendações gerais e específicas para prevenir e combater a corrupção, a fraude e a lavagem de ativos associadas aos créditos de carbono no Brasil.

2 Tipologias Associadas ao Mercado de Créditos de Carbono

2.1 Tipologias e salvaguardas para projetos de carbono no Brasil e no mundo

2.1.1 Funcionamento do mercado voluntário de créditos de carbono

No mercado voluntário de créditos de carbono, as partes têm maior liberdade para definir os termos dos contratos de carbono, enquanto no mercado jurisdicional, as regras para o mercado são mais rígidas e restritivas. Este documento tem como foco o mercado voluntário, pois as populações tradicionais são partes mais vulneráveis em contratos de carbono.

No mercado voluntário, o crédito de carbono, definido como ativo representativo de efetiva retenção, redução de emissões ou remoção de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), obtido a partir de projetos ou programas de retenção, redução ou remoção de Gases de Efeito Estufa (GEE) (art. 2º, inciso VII da Lei 15.042), pode ser comercializado da seguinte forma: (i) Desenvolvedores de projetos, que podem ser empresas, ONGs ou associações, desenvolvem projetos de redução de emissão de carbono; (ii) Certificadoras, identificadas como organizações sem fins lucrativos, estabelecem critérios e metodologias para registrar projetos e determinar quantos créditos de carbono são gerados; (iii) e Compradores, em sua maioria empresas multinacionais, compram créditos de carbono para compensar suas emissões de gases do efeito estufa, que agravam as mudanças climáticas (Figura 01).

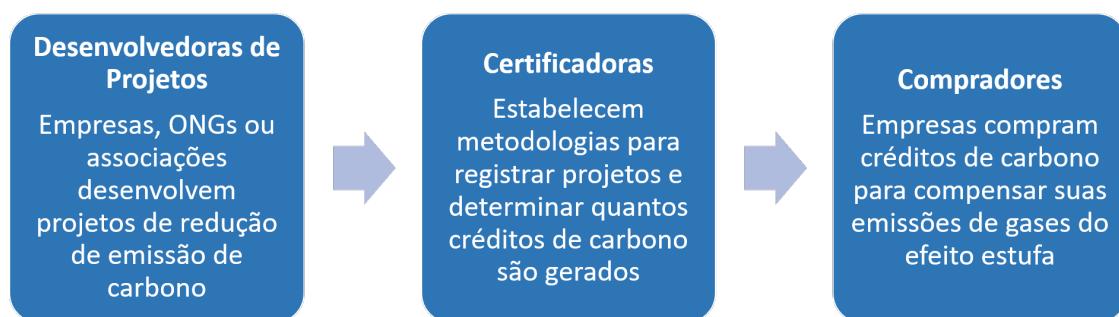


Figura 1: Como funciona o mercado de crédito de carbono, no mercado voluntário. Fonte: G1, 2024 (adaptado).

2.1.2 Principais práticas de corrupção em esquemas de carbono no mundo

Na complexa mensuração do carbono, um ativo intangível (não pode ser visto nem tocado), podem surgir oportunidades de manipulação de dados para aumentar fraudulentamente os pagamentos de REDD+ (Williams et al., 2015:01-03). Ou seja, essa complexidade aumenta os riscos de fraude e corrupção (Interpol, 2013).

No mercado voluntário, para calcular quanto carbono deixa de ser emitido e, portanto, quantos créditos são gerados, esse tipo de projeto compara dois cenários:

- 1º) Um cenário linha de base: sem o projeto, no qual uma área estaria exposta a fatores de desmatamento, e;
- 2º) Outro cenário com projeto: no qual haveria controle e monitoramento desses fatores para garantir a floresta em pé.

A diferença entre esses dois cenários é a chamada “aditionalidade do projeto”, ou seja, o benefício que um projeto gera em termos de redução de emissão de gases do feito estufa. Quanto maior a aditionalidade do projeto, mais créditos ele gera (Fonte: G1, 2024).



Figura 2: Cenário linha de base e cenário com projeto. Fonte: Ambipar, 2020.

A aditionalidade, ou seja, a redução efetiva de emissões de GEE a partir de um projeto de carbono, é uma condição indispensável para se falar em integridade no

mercado de carbono. Após garantir a adicionalidade, é possível avançar em projetos de carbono e em medidas de integridade.

No mundo, os principais Riscos de Corrupção em Projetos de Carbono indicados pela literatura são apresentados a seguir:

Antes do projeto:

- Falha na obtenção do consentimento livre, prévio e informado: falha em obter o consentimento de povos indígenas e de comunidades tradicionais impactadas por projetos, implementados de forma desonesta, ou ignorando o desenvolvimento de projetos (Chan et al. 2023);
- Validação inadequada de projetos que se qualificam para REDD+ (suborno, conflitos de interesses e fraude): na validação inadequada, o suborno, a corrupção ou os conflitos de interesses podem influenciar as decisões de validadores em relação a projetos que se qualificam para incentivos financeiros de REDD+ (Chêne, 2010).

Durante o projeto:

- Influência indevida para continuar atividades que desmatam (suborno, nepotismo, conluio) (Williams, 2018);
- Manipulação de dados florestais e de carbono de base (fraude) (Williams, 2018);
- Dupla contabilização dos benefícios do projeto (fraude, apropriação indébita, nepotismo): na prática, é difícil impedir que um proprietário de direitos de carbono venda reiteradamente os mesmos créditos de carbono a partes diferentes – prática conhecida como “Contagem Dupla” (Interpol, 2013);
- Manipulação de sistemas frágeis de monitoramento e verificação (fraude, conluio) (Williams, 2018);
- Superestimação dos benefícios dos projetos de carbono (suborno, conluio): nessa fraude, as agências de Monitoramento, Reporte e Verificação (MRV) podem estar sujeitas a pressões políticas de elites com objetivo de maximizar o potencial de esquemas de redução de emissões para gerar receitas (Chêne, 2010).

Depois do projeto:

- Verificação de projetos que nunca foram realizados: na verificação de projetos fictícios, falhas em mecanismos de Monitoramento, Reporte e

Verificação (MRV) podem resultar na verificação de projetos que nunca foram realizados ou em agentes corruptos que buscam pagamentos de REDD para áreas de floresta que não estão sob ameaça (Chêne, 2010);

- Validação com base em dados imprecisos ou enganosos: ainda na validação inadequada a fraude também consiste na apresentação de dados imprecisos ou enganosos (Chêne, 2010);
- Venda de créditos de carbono que não existem (fraude e suborno): essa prática pode ser atribuída aos mercados de carbono mal regulamentados, à natureza intangível e complexa dos créditos de carbono (Chêne, 2010), e às falhas em sistema de controle da comercialização de créditos de carbono. Esses créditos fictícios podem ser chamados também de créditos “fantasmas” ou “créditos virtuais”;
- Dupla contagem: consiste na fraude de contabilizar ou comercializar duas vezes (ou mais) os mesmos créditos de carbono oriundos de um projeto. A Lei 15.042/2024 define a Dupla Contagem como ““utilização da mesma CBE [Cota Brasileira de Emissão] ou CRVE [Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões] ou crédito de carbono para fins de cumprimento de mais de um compromisso de mitigação”;
- Apropriação indevida de direitos de carbono (suborno): os pagamentos de REDD+ devem ser compartilhados entre diversos atores que contribuem para a conservação das florestas, incluindo Estados, empresas, povos indígenas e comunidades tradicionais. Nesse contexto, pode ocorrer a apropriação indevida de receitas do REDD+, o que distorce a repartição de benefícios financeiros dos projetos REDD+ (Williams et al., 2015:01-03);
- Uso indevido da repartição de benefícios (apropriação indébita, suborno, extorsão) (Williams, 2018);
- Campanhas publicitárias falsas ou enganosas: a complexidade, a novidade e a emergência do mercado de carbono se traduzem na pouca compreensão entre vendedores e compradores. Essa “ingenuidade do cliente” tem sido aproveitada por empresas, com diversos exemplos de campanhas publicitárias ou conselhos de investimento com alegações falsas ou enganosas (Interpol, 2013).

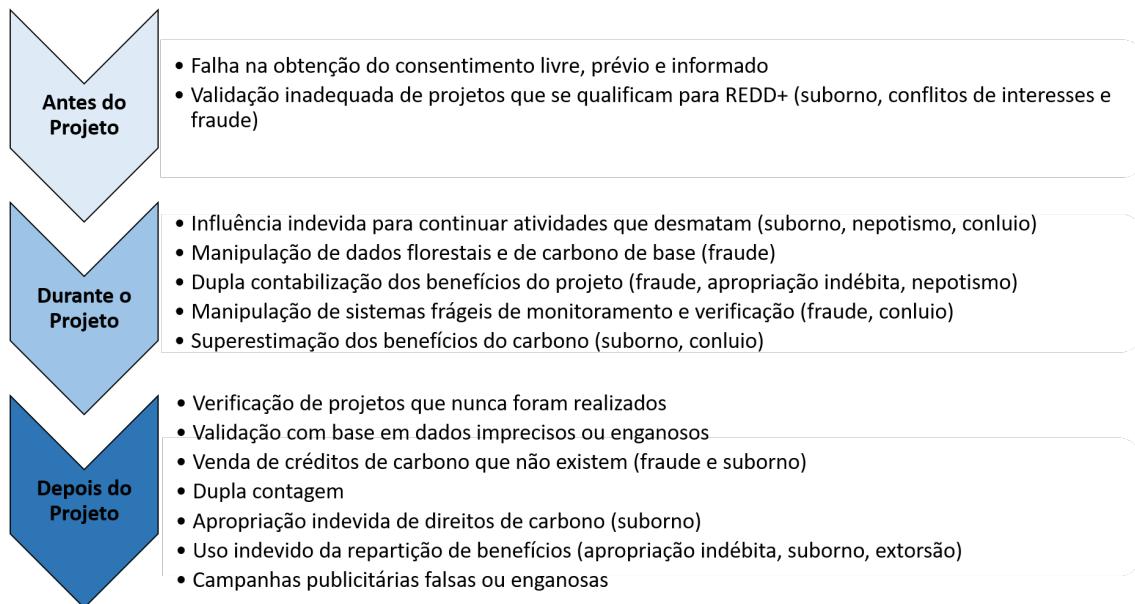


Figura 3: Principais Riscos de Corrupção em Projetos de Carbono, segundo a literatura internacional. Fonte: Chêne, 2010; Interpol, 2013; Williams, 2019; e Chan et. al. 2023.

2.1.3 Salvaguardas de Cancún, Acordo de Paris e Lei Federal nº 15.042/2024: insuficiência de dispositivos para prevenir e reprimir corrupção, fraude e lavagem.

A partir da leitura das Salvaguardas de Cancún e da Resolução nº 15/2018 do CONAREDD+, que interpreta as Salvaguardas de Cancún à realidade brasileira, observa-se que os riscos de corrupção identificados pela literatura internacional não foram incluídos nas salvaguardas, nem na resolução. Observa-se também que apenas duas medidas de integridade foram expressamente incluídas nas Salvaguardas de Cancún: a transparência e a participação social. Nesses aspectos, a Resolução traz um rico detalhamento de aspectos relevantes de transparência e participação social, como a necessidade de viabilizar a participação de povos indígenas por meio de uma linguagem acessível. Já o Acordo de Paris cita medidas de integridade de forma ampla, como a transparência, e apresenta como única salvaguarda relevante a proibição à dupla contagem.

A Lei nº 15.042/24 avançou ao incluir os valores de integridade e salvaguardas, bem como a transparência, a participação social, e a Consulta Livre, Prévia e Informada

como medidas de integridade². Da mesma forma, outro avanço importante foi a previsão da dupla contagem³, uma das principais fraudes identificadas pela literatura internacional no mercado de créditos de carbono. Por outro lado, a Lei nº 15.042/24 poderia ter incluído outros tipos de corrupção previstos pela literatura internacional., conforme previsto na seção anterior.

Portanto, é urgente a inclusão de riscos de corrupção (em sentido amplo) previstos na literatura internacional, bem como medidas de integridade em normas nacionais e internacionais sobre créditos de carbono. E, de outra forma, dispositivos recentes (por exemplo, artigos da Lei nº 15.042/24) devem ser reanalisados do ponto de vista da integridade para avaliar se apresentam riscos de estímulo à corrupção.

	Salvaguardas de Cancún e Resolução CONAREDD nº 15/2018	Acordo de Paris	Lei nº 15.042/2024
Prevê riscos de corrupção?	Não	Somente Dupla Contagem	Somente Dupla Contagem
Prevê medidas de integridade?	Transparência e participação social, de forma detalhada	Integridade e transparência, de forma ampla	Transparência, participação social, e Consulta Livre, Prévia e Informada
Apresenta risco relevante?	Não	Não	Exclui a responsabilidade de compradores de créditos de carbono sobre vícios em imóveis rurais

Figura 4: Riscos de corrupção e medidas de integridade nos principais marcos normativos nacionais e internacionais.

2.2 Tipologias associadas ao Mercado de Créditos de Carbono verificadas em casos da Amazônia brasileira.

2.2.1 Grilagem de Terras – O Caso de Portel e a Operação Greenwashing

O termo “grilagem” tem origem em uma prática secular de dissimular a validade de um título de propriedade ao inserir um papel em gavetas com grilos, com objetivo de

² Art. 4º, inciso IV (exemplo); art. 5º, inciso II; art. 8º, inciso XX; art. 24, inciso VI; art. 43, §14; art. 4º, inciso III e art. 9º, §1º (exemplo); art. 47, inciso I, alínea “a”; e art. 47, inciso I, alínea “a”.

³ Art. 2º, inciso IX; Art. 12 (...) parágrafo único, inciso II, alínea “d”; art. 25, inciso III; e art. 43, §6º, inciso IV (exemplo).

que as excreções do animal confirmam uma aparência de legalidade ao pretenso documento, que não tem validade. O termo continua em uso para designar antigas e novas práticas de corrupção, fraude e lavagem utilizadas para a apropriação indevida de áreas públicas ou privadas (Stassart et al., 2021).

As comunidades tradicionais na Amazônia têm grande dificuldade para que o território ocupado por elas seja reconhecido pelo Poder Público, e para que suas terras sejam demarcadas. Sem o título de propriedade, essas comunidades se tornam mais vulneráveis à apropriação ilegal de seus territórios. Além disso, nessa condição, as comunidades têm dificuldades para negociar a participação em projetos de REDD+ e para garantir que os benefícios tenham uma repartição justa. Portanto, existe um receio que iniciativas como o REDD+ sejam utilizadas para apropriação de territórios tradicionais sob o pretexto da conservação (Martins, 2024).

O esquema de fraudes fundiárias foi iniciado no município de Lábrea/AM. Nos últimos três anos, uma nova expansão das atividades criminosas do grupo ocorreu na região de Apuí/AM e Nova Aripuanã/AM (Brasil, 2024b).

Em julho de 2023, a Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE-PA) ingressou com 04 ações judiciais para assegurar o direito ao território de famílias beneficiadas em 05 Projetos Estaduais de Assentamento Agroextrativista (PEAEX), no município de Portel, no Estado do Pará. Os assentamentos foram os seguintes: Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru. Outro objetivo da ação judicial era reconhecer a invalidade de Projetos de REDD+ sobrepostos aos assentamentos, bem como dos negócios jurídicos decorrentes dos projetos. Nesse contexto, a Defensoria Pública alega que ocorreram dois tipos de grilagem: (i) a grilagem de terras por meio do uso indevido do Cadastro Ambiental Rural (CAR); e (ii) a grilagem por meio do uso de matrículas inválidas. No primeiro caso, houve sobreposição do projeto 2620 aos assentamentos, sendo que o CAR não é título de propriedade, nem é um documento apto a comprovar a posse (Brasil TJ-PA, 2023a). No segundo caso, 18 matrículas foram utilizadas no Projeto 2252, sendo 16 foram canceladas em razão de ilegalidades, e duas foram bloqueadas, as quais estão fora dos assentamentos (Brasil TJ-PA, 2023b).

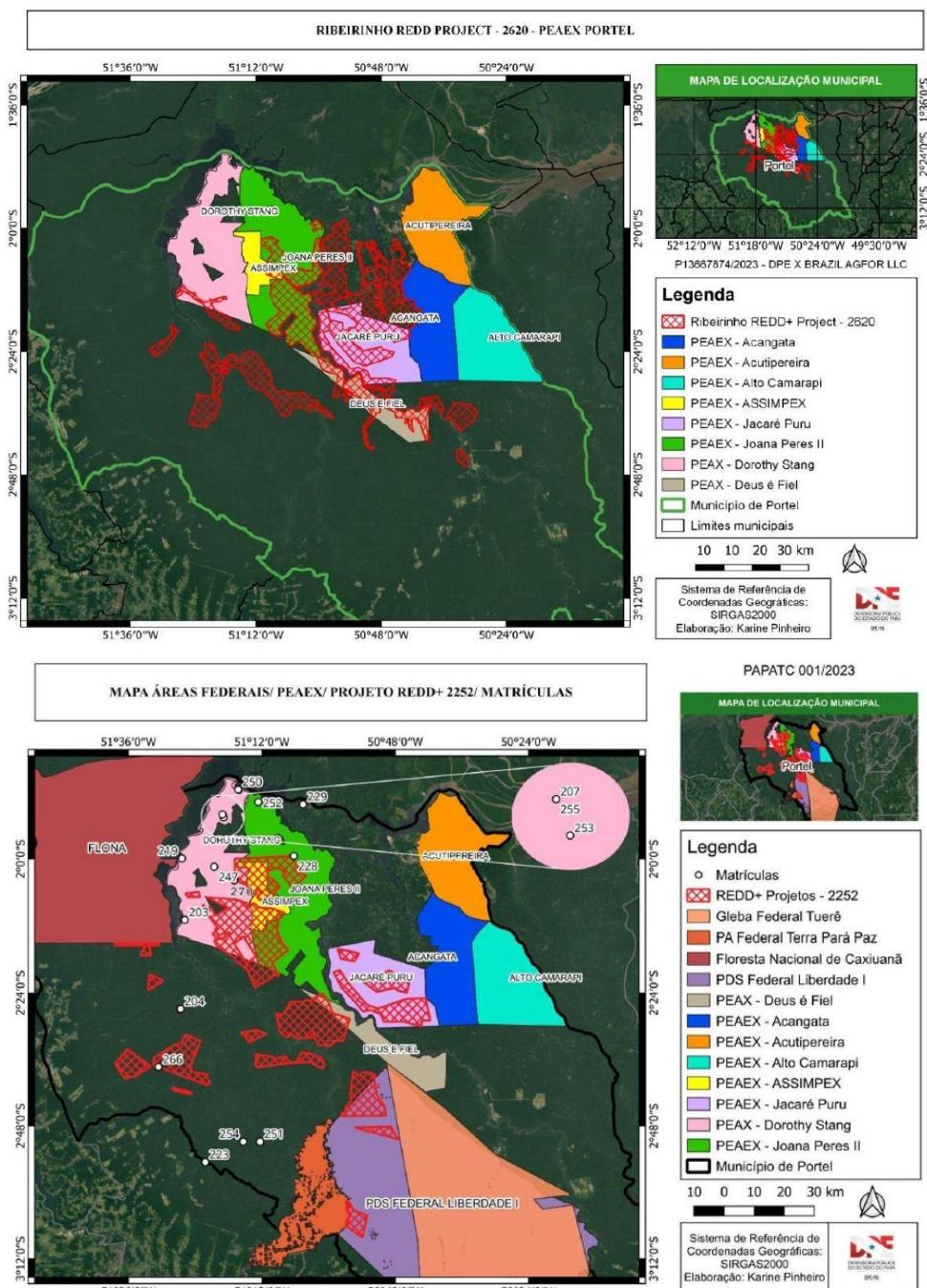


Figura 5: Grilagem de terras por meio do uso de matrículas inválidas. Fonte: (Brasil TJ-PA, 2023b).

2.2.2 Corrupção de Agentes Públicos – A Operação Greenwashing

A falta de padrões e regras para a governança torna mercados voluntários vulneráveis à manipulação, fraude, superestimação de impacto e suborno de funcionários para aprovação e promoção de interesses privados. No nível nacional, geralmente os mercados não possuem uma infraestrutura de políticas, o que dificulta a verificação dos direitos de carbono, e permite que atores corruptores aproveitem essas

oportunidades. Este cenário pode resultar em projetos que ignoram os direitos de terra da comunidade, e não permitam atingir o impacto ambiental positivo almejado (Stevens e De Soysa, 2024).

A seguir, são apresentadas práticas de corrupção de agentes públicos identificadas pela literatura internacional, no contexto de projetos e do mercado de carbono. Essas práticas foram divididas em seções, desde a aquisição ilegítima de direitos sobre florestas até o pagamento de suborno para evitar a responsabilização. Essa lista não é exaustiva, sendo que existe a oportunidade de estudos para identificar novos riscos de corrupção (em sentido estrito) associados a créditos de carbono no Brasil e no mundo.

a. Corrupção de Formuladores de Políticas Públicas de REDD+

O comportamento corrupto também pode ser observado em formuladores de políticas públicas, o que aumenta os custos de desenvolvimento e negociação de projetos de REDD. Além disso, formuladores de políticas públicas também podem receber propina para que desenvolvedores de projetos possam adquirir programas REDD. Consequentemente, o comportamento corrupto de formuladores de políticas aumenta severamente os custos de transação dos desenvolvedores de programas REDD e, dessa forma, altera a eficiência da alocação de recursos (Shenga et al., 2016).

b. Aquisição ilegítima de direitos sobre florestas, terras ou carbono

Empresas ou atores privados podem buscar a aquisição de forma ilegítima de direitos sobre florestas, terras ou carbono para se beneficiarem de financiamentos de REDD+ posteriormente. Apesar de moratórias sobre a atribuição de novos direitos sobre carbono florestal, isso pode ser feito por meio de suborno de autoridades públicas relevantes. Isso também pode ser feito enganando ou subornando comunidades para que cedam direitos ou concordem em compartilhá-los, por meio de conluio com líderes comunitários possivelmente (Williams, 2015:16).

Autoridades eleitas e membros de governos podem aprovar vendas de terras públicas, ou interferir em processos administrativos ou judiciais relacionados ao uso ou

propriedade de terras. Essa aprovação ou interferência pode ocorrer tanto a favor de seus próprios interesses, quanto em troca de propinas ou financiamento de campanhas (Stassart e Collaço, 2023).

c. Manipulação de medições para reivindicar créditos de carbono adicionais de forma fraudulenta

Elites políticas podem pressionar agências de Monitoramento, Reporte e Verificação (MRV) com o objetivo de maximizar a redução de emissões, ou seja, superestimar benefícios do carbono para gerar receitas (Chêne, 2010).

Até mesmo auditores independentes estão suscetíveis ao suborno e ao conluio para manipular resultados, especialmente quando os projetos incluem agentes públicos do alto escalão e interesses empresariais poderosos. Nesse contexto, funcionários públicos e agências de auditoria podem sofrer forte pressão política, ou receber propina, para chancelar medições de carbono que alegam benefícios maiores do que os projetos realmente podem alcançar (Interpol, 2023).

Agentes do setor privado podem tentar capturar o financiamento REDD+ de forma indevida por meio de manipulação de dados de emissões de carbono, e pagamento de suborno a funcionários e agências de monitoramento (Williams, 2015:17).

d. Validação inadequada

O suborno, a corrupção ou o conflito de interesse podem influenciar decisões de validadores para qualificar projetos a receberem incentivos de REDD. Na validação inadequada a fraude também consiste na apresentação de dados imprecisos ou enganosos (Chêne, 2010).

Dados de emissões podem ser manipulados por meio de suborno e corrupção generalizada. Esses dados são especialmente relevantes em se tratando de BSMs (Mecanismo de Partilha de Benefício, em inglês), que são baseados em resultados (desempenho), nos quais o recebimento de benefícios depende de alcançar um nível verificado de emissões. As fraudes na coleta, no reporte e na verificação de dados que

determinam recompensas financeiras podem resultar na concessão de benefícios para projetos que não foram tão exitosos quanto o alegado, ou até mesmo a projetos que nunca existiram (Williams, 2015:12).

e. Venda de créditos de carbono que não existem ou que pertencem a outrem

A corrupção de agentes públicos também pode facilitar a fraude ao permitir o registro de documentos falsos relativos à propriedade de créditos de carbono (Interpol, 2013). Na apropriação indevida de direitos de carbono, a cumplicidade de agentes públicos pode facilitar que corretores e desenvolvedores de projetos possam tirar vantagem de processos de negociação opacos para obter direitos de carbono de proprietários de terras de forma fraudulenta (Chêne, 2010).

f. Suborno para evitar a responsabilização

Responsáveis pela implementação de projetos de carbono que buscam transacionar créditos de carbono, ou os intermediários que comercializam esses créditos, podem se envolver com pagamento de subornos para evitar sanções ou ocultar essa subnotificação (Betz et al. 2022 *apud* Camacho, 2024:9).

Stevens e De Soysa (2024) defendem que um conjunto de princípios e padrões orientadores, regulamentados de forma independente e transparente, e em acordo com comunidades afetadas e partes interessadas, é vital para prevenir muitos riscos de corrupção.

Na Operação Greenwashing, a Polícia Federal identificou um esquema de fraudes fundiárias, que foi iniciado no município de Lábrea/AM. Nos últimos três anos, uma nova expansão das atividades criminosas do grupo ocorreu na região de Apuí/AM e Nova Aripuanã/AM (Brasil, 2024b).

De acordo com a Polícia Federal, um grupo liderado por um médico e empresário se apropriou indevidamente de áreas na Amazônia que totalizaram 537 mil hectares, o equivalente ao território do Distrito Federal. A apropriação ilegal ocorreu através de certificados fraudulentos e inserção de dados falsos em registros de cartórios e órgãos públicos. O objetivo do grupo era lucrar com essa área no mercado de créditos de

carbono (Gonçalves, 2024). O inquérito da PF indicou R\$ 180 milhões em vendas com lastro em terras griladas da União. Ainda de acordo com as investigações, também foram explorados ilegalmente mais de um milhão de metros cúbicos de madeira em tora, gerando um dano ambiental estimado em R\$ 606 milhões. Finalmente, a operação revelou que a organização obteve cerca de R\$ 820 milhões com terras públicas griladas (Brasil, 2024b).

As investigações indicam que ao menos 10 servidores públicos do INCRA, IPAAM e SECT estão envolvidos, mais cartorários, sendo que:

- no INCRA: houve a influência na nomeação de Superintendente e “retificação” de matrícula de imóvel; emissão de documentos falsos e movimentação suspeita de R\$ 5,5 milhões (Gonçalves, 2024);
- na Secretaria de Estado das Cidades e Territórios (SECT): um ex-secretário recebeu R\$ 200 mil para liberar documentos para o grupo criminoso (Gonçalves, 2024);
- em cartórios: houve fraude e inserção de duas folhas em livros de registro de imóveis de imóveis rurais (Fantástico, 2024);
- e no Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM): houve a emissão de Licenças Ambientais fraudulentas, suspensão de multas, emissão irregular de Autorizações de Supressão Vegetal (ASV), omissão de fiscalização, e impulso processual indevido em processos (Brasil, 2024d).

2.2.3 Fraude – Caso da TI Alto Rio Guamá

As fraudes de compensação de carbono incluem: (i) falsificação de alegações científicas sobre a redução de carbono prometida para demonstrar adicionalidade; (ii) cálculo excessivo de quantidade de créditos de carbono gerados pelo projeto; (iii) venda múltipla do mesmo projeto ou de créditos por meio de falsificação de registros; (iv) venda enganosa de um projeto que não existe, entre outros (PwC, 2011). Podem ocorrer ainda fraudes ainda em casos de grilagem de terras relacionadas a projetos de carbono, como a adulteração de folhas em registros públicos de cartórios, conforme identificado

pela Operação Greenwashing. No caso da TI do Alto Rio Guamá, uma matéria jornalística sinaliza, ainda, riscos de fraudes em contratos. Portanto, a fraude pode acontecer não só no comércio de créditos de carbono, mas também em outras etapas dos projetos, como fraudes em títulos de propriedade e em contratos.

No caso da TI Alto Rio Guamá, a Certificadora envolvida foi acusada de ter convencido indígenas da Amazônia brasileira a assinar contratos com folhas em branco, e de oferecer dinheiro adiantado para obter exclusividade na venda de créditos de carbono proveniente de territórios indígenas, conforme depoimento de indígenas, documentos públicos e processos judiciais.

No Território Indígena Alto Rio Guamá, os indígenas alegam que não sabiam exatamente o que estavam assinando nas reuniões com a Certificadora sobre projetos de geração de crédito de carbono. Alguns não falavam português, e estavam com dificuldades para compreender o que era dito ou o que constava nos documentos. Ainda assim, um contrato foi assinado entre a Certificadora e os indígenas da TI Alto Rio Guamá, em 16 de novembro de 2022 (Bispo, 2023).

2.2.4 Lavagem de Ativos – Operação Greenwashing

O crime de lavagem está previsto na lei penal brasileira⁴ e pode ser compreendido a partir de um modelo composto por duas etapas: primeiro, o crime antecedente, que gera bens valores e direitos (ativos); e, segundo os mecanismos de ocultação, como empresas de fachada, que são usados para esconder a origem ou movimentação desses ativos, por exemplo. Historicamente, o crime de lavagem foi previsto em diversas leis pelo mundo como forma de combate ao uso e à circulação do dinheiro oriundo do tráfico de drogas, cuja origem é dissimulada por meio de laranjas, por exemplo. No Brasil, a lista de crimes antecedentes não é restrita, e o dinheiro não é o único ativo passível de lavagem. Assim, diversos crimes podem ser considerados como crimes antecedentes, e diversos ativos são considerados passíveis de lavagem. Dessa

⁴ Art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1988.

forma, o conceito “lavagem de ativos” é mais adequado do que a expressão “lavagem de dinheiro” comumente utilizado (baseado em BRASIL, 2024e).

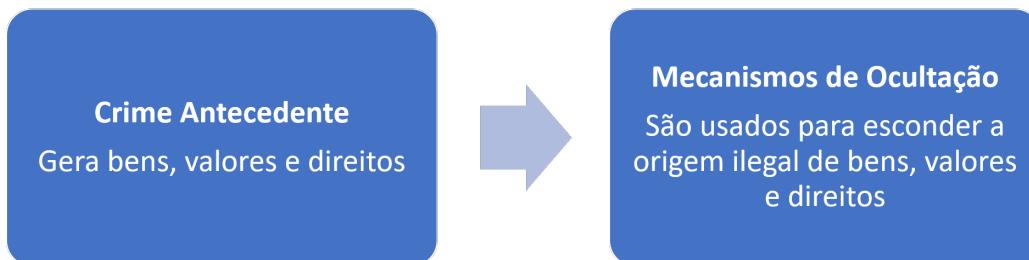


Figura 6: Modelo do Crime de Lavagem de Ativos (Lavagem de Dinheiro).

Em 2013, a Interpol descreveu o uso de créditos de carbono de duas formas para a lavagem de ativos. No primeiro esquema, a aquisição de créditos de carbono é um mecanismo de ocultação para introduzir ativos ilícitos no sistema financeiro, e para esconder a origem ilícita de recursos. No segundo esquema, os projetos de créditos de carbono são usados como mecanismos de ocultação de ativos de origem ilícita.

a. Aquisição de Créditos de Carbono como Mecanismo de Ocultação

De acordo com a Interpol (2013), os criminosos podem adquirir créditos de carbono como forma de introduzir receitas ilícitas no sistema financeiro, realizando transações para ocultar a origem ilegal de recursos, e para dificultar a localização de fundos.

Hoje, a maioria dos países adotou leis, regulamentos e medidas operacionais para combater a lavagem de ativos (Interpol, 2013). Essas regras são impostas a setores comumente utilizados para lavagem de ativos, tais como bancos, seguradoras, corretoras etc. São os chamados “setores obrigados”. Entre as obrigações desses segmentos estão incluídas, por exemplo, o conhecimento sobre os clientes, a comunicação de operações suspeitas de lavagem de ativos, e o envio de relatórios para Unidades de Inteligência Financeira (UIF) do país.

No mundo, ainda não está claro se essas regras se aplicam ao mercado de crédito de carbono, uma vez que não está claro se o comércio de créditos de carbono se inclui nos setores obrigados. Afinal, em muitos países, a natureza jurídica dos créditos de carbono ainda está sendo determinada, pois os mercados de carbono ainda estão em fase inicial de desenvolvimento (Interpol, 2013).

Entretanto, alguns países já adotaram regras para mitigar os riscos de créditos de carbono serem utilizados para a lavagem de ativos. Por exemplo, na Austrália, em novembro de 2011, o governo alterou a lei antilavagem para incluir expressamente comerciantes e corretores de créditos de carbono, e garantir que reportem transações suspeitas e outras medidas antilavagem⁵. Em outro exemplo, uma diretriz da União Europeia exige ações antilavagem semelhantes, que devem ser adotadas por pessoas envolvidas em serviços de investimento, o que inclui a negociação de instrumentos financeiros relacionados a variáveis climáticas e licenças de emissão⁶ (Interpol, 2013).

b. Uso de Projetos de Carbono como Mecanismo de Ocultação

A Interpol (2013) também alerta que empresas que desenvolvem projetos para gerar créditos de carbono podem utilizar esses projetos para lavar (ou seja, ocultar a origem) de fundos obtidos ilegalmente. Por exemplo, um criminoso especialista em lavagem de ativos poderia usar uma combinação de fundos obtidos legal e ilegalmente para adquirir turbinas eólicas para um projeto de compensação, buscando projetos em países em desenvolvimento onde a regulamentação e o controle são menos avançados⁷. O criminoso depois geraria lucros supostamente legais por meio de venda de créditos de carbono gerados pelo projeto, ocultando a riqueza obtida de fonte ilícita⁸.

c. Lavagem de Bens e Valores

⁵ Disponível em: <https://www.austrac.gov.au/business/legislation/amlctf-act>. Acesso em: 11.mar.2025.

⁶ Ver também a Diretriz 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumento financeiros.

⁷ Ver Deloitte, Fraude de Crédito de Carbono: O crime do colarinho branco do futuro (novembro de 2009) na página 3. Disponível em: http://www.deloitte.com/assets/Dcom-Australia/Local%20Assets/Documents/Services/Forensic/Carbon_credit_fraud.pdf

⁸ Ver Nest, Atlas de Clima e Corrupção: Lições de Casos reais no mundo. Disponível em: <<https://www.transparency.org/en/publications/climate-and-corruption-atlas-lessons-from-real-cases>>.

Nesse tipo de lavagem, a origem ou a movimentação de bens e valores (dinheiro, apartamentos etc.) oriundos de crimes ambientais, como a grilagem de terras ou a exploração ilegal de madeira, ocorre por meio de laranjas, testas-de-ferro, empresas de fachada e empresas fantasma, por exemplo.

Em agosto de 2024, foi deflagrada a segunda fase da Operação Greenwashing relacionada aos investigados que cujos bens foram bloqueados, e que tentaram esconder ou dissimular valores em nome de terceiros, o que caracteriza lavagem de dinheiro. A Polícia Federal comprovou que os investigados tinham adquirido apartamentos avaliados em R\$15 milhões na planta e, após o início da primeira fase da operação, solicitaram a rescisão contratual do depósito em conta de terceiros (Brasil, 2024c).

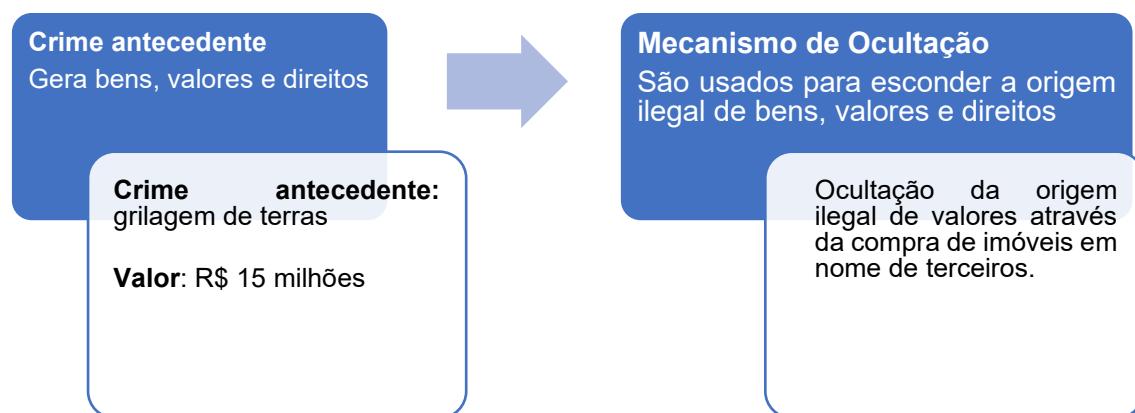


Figura 7: Lavagem de Bens e Valores na Operação Greenwashing.

d. Lavagem de Madeira

Em cidades conhecidas pela exploração de madeira Amazônia brasileira, é bastante comum ouvir sobre a lavagem ou “esquentamento” de madeira para designar o uso de documentos para dar aparência de legalidade à madeira com origem ilegal (por exemplo, extraída de Unidades de Conservação e territórios indígenas). Ocorre que a lavagem ou “esquentamento” de madeira é um crime de lavagem, onde a exploração ilegal da floresta (crime antecedente) gera a madeira (bem, ativo natural), que é “lavada” (ou “esquentada”) através de créditos virtuais falsos (mecanismo de ocultação), por exemplo. Segundo a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à

Lavagem de Dinheiro - ENCCLA (BRASIL, 2024e), “a ocultação da origem ilegal da madeira pode ser realizada através de fraudes, incluindo a superestimativa de Planos de Manejo Florestal e a criação de créditos florestais fictícios, que podem ser movimentados por meio de empresas fantasma, empresas de fachada ou empresas intermediárias”.

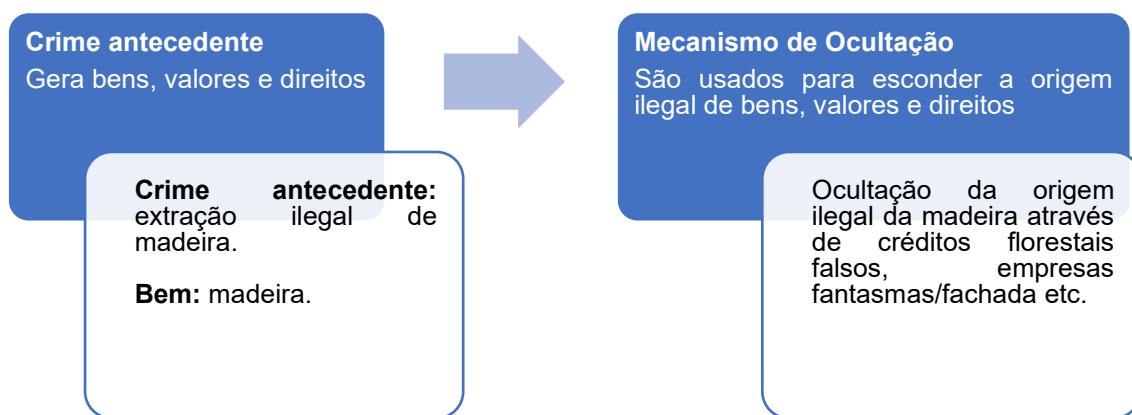


Figura 8: Figura 09—Lavagem ou “esquentamento” de Madeira.

Na Operação Greewashing, a Polícia Federal identificou também lavagem (ou “esquentamento”) de madeira. O líder da organização criminosa possui cinco projetos de REDD+ na Amazônia brasileira, abrangendo 400.000 hectares, mais de cinco vezes o tamanho da cidade de Nova Iorque. A Polícia Federal teve como alvo três desses cinco projetos, localizados nos municípios de Lábrea e Apuí, no sul do Amazonas. Entre os compradores desses créditos estão empresas como: Moss, Gol, iFood, Itaú, Toshiba, Spotify e Boeing. A Polícia Federal concluiu que o grupo do médico e empresário estava utilizando a área não só para gerar créditos de carbono, mas também para lavar madeira (ou seja, dar aparência de legalidade da origem da madeira) retirada de áreas desmatadas ilegalmente.

Segundo a PF, os créditos excedentes de madeira provavelmente eram usados para lavar madeira extraída pelo próprio grupo do empresário e pelo grupo de um madeireiro, considerado um dos maiores desmatadores da Amazônia, condenado a 70 anos de prisão. Outros dois madeireiros também são investigados. Conforme as

autoridades, o grupo é responsável pela extração ilegal de mais de 1 milhão de metros cúbicos de madeira, o equivalente a quase 38 mil caminhões.

O Delegado da Polícia Federal, Thiago Marrese Scarpellini, responsável pela operação, declarou que: “eles certamente estavam usando o papel [créditos florestais falsos] para lavar madeira”. Também declarou que: “Perto das madeireiras deles, fica a terra indígena Kaxarari, e sempre há madeira sendo retirada de lá”. Foram presos os dois madeireiros, um filho e uma filha do empresário, que é Engenheira Florestal e assinou os Planos de Manejo Florestal provavelmente fraudados usados pelo grupo. Já o empresário se entregou à polícia no dia 7 de junho (Wenzel, 2024a).

e. Lavagem de Gado

Na Amazônia brasileira, existe um fenômeno chamado “lavagem de gado”. Nessa prática, pecuaristas criam seus animais em áreas proibidas, invadidas e desmatadas. Em seguida, os bois e as vacas são transferidos para terras legalizadas, antes que as cabeças de gado sejam encaminhadas aos abatedouros. Dessa forma, os pecuaristas “enganam” a fiscalização e podem vender os animais sem qualquer embaraço (Greenpeace, 2025) ou seja, com aparência de origem legal. Assim, a lavagem de gado é usada para burlar mecanismos de controle de frigoríficos, que proíbem a compra de gado de terras desmatadas de forma ilegal (Wenzel, 2024b). A Guia de Trânsito Animal - GTA, é um documento oficial e obrigatório que permite o transporte de animais vivos, que pode ser fraudado para dissimular a origem legal do gado⁹.

Portanto, a “lavagem de gado” é um crime de lavagem, onde o desmatamento ilegal e a invasão da área são considerados crimes antecedentes, que geram um bem (o gado) cuja origem é ocultada através de fraudes em Guia de Trânsito Animal, a GTA.

A Operação Greenwashing diz respeito a um empresário que vendia créditos de carbono, mas que liderava uma organização criminosa envolvida com grilagem de terras, corrupção de agentes públicos, lavagem de bens e valores, e lavagem de madeira. Com

⁹ Fantástico. Rei do Gado: como agia o empresário que fraudava registros de gado e de fazendas e vendia para frigoríficos do Brasil. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/07/21/rei-do-gado-como-agia-o-empresario-que-fraudava-registros-de-gado-e-de-fazendas-e-vendia-para-frigorificos-do-brasil.ghtml>>. Acesso em: 12 mar. 2025.

o avanço das investigações, identificou-se também que essa grande empreitada criminosa envolvia também a lavagem de gado.

Em dezembro de 2024, o Delegado da PF Thiago Marrese Scarpellini declarou: “E agora temos a hipótese de que ele [o médico e empresário] estava usando os documentos de transporte de animais para lavar gado criado em áreas vizinhas desmatadas”. O alerta foi dado em razão do grande número de animais relatados em uma das fazendas do empresário. De acordo com GTAs, a propriedade teria 6.258 cabeças de gado, enquanto a fazenda, no entanto, possui apenas 624 hectares de pasto, o que seria suficiente para alimentar aproximadamente 1.100 animais.

De acordo com especialistas, isso significa que, na realidade, parte desse rebanho está em outro lugar, e que foram inseridas informações falsas nas GTAs. Em um relatório, agentes da Polícia Federal escreveram que um núcleo liderado pelo empresário: “tem uma produção fantasma de gado para atender à criação em outras áreas rurais com restrições, resultando em impactos ambientais negativos significativos, incluindo desmatamento”.

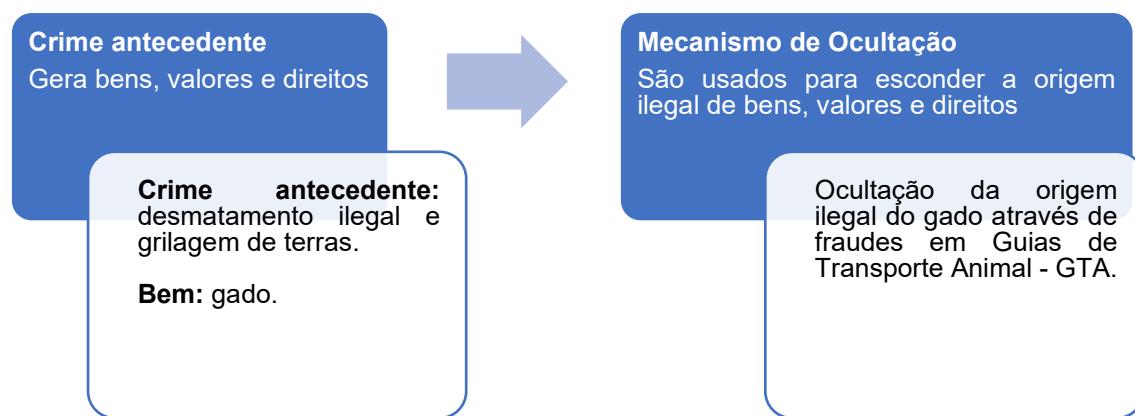


Figura 9: Lavagem de Gado na Operação Greenwashing.

2.3 Lavagem ou “esquentamento” de créditos de carbono: um crime de lavagem de ativos.

A lavagem ou “esquentamento” de créditos de carbono é um crime de lavagem de ativos. De um lado, a Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre crime de lavagem, inclui como ativos bens, valores e direitos¹⁰. De outro lado, a nova Lei Federal nº 15.024/2024, que estabelece as bases do mercado de carbono no Brasil, define o crédito de carbono como uma “ativo transacionável”¹¹. Portanto, os créditos de carbono são ativos enquanto direito transacionável no mercado.

Neste sentido, apresenta-se valores referentes a projetos de carbono no Brasil:

- Projeto Maísa (Moju/PA): os créditos de carbono gerados pelo projeto e utilizados entre 2020 e 2023 equivalem a **cerca de 6 milhões de dólares (ou R\$ 30 milhões em cotação de 2024)**, segundo estimativa da consultoria AlliedOffsets (Dallabrida, Harari, 2024);
- Caso de Portel/PA: em 2021, quase 1,4 milhão de créditos do projeto Pacajaí, por exemplo, foram usados por empresas multinacionais para compensar emissões. Naquele ano (2021), o valor médio global dessa categoria de crédito de carbono foi de US\$ 5,80, segundo a Ecosystem Marketplace. Em um cenário hipotético em que todos esses créditos do projeto tenham sido vendidos por esse valor em 2021, o total seria de **mais de US\$ 8,1 milhões, ou R\$ 40,8 milhões** (G1, 2023);
- Operação Greenwashing (região sul do estado do Amazonas): a primeira fase da operação foi deflagrada com o objetivo de desarticular a organização criminosa acusada de vender **cerca de R\$ 180 milhões** em crédito de carbono de áreas públicas griladas (Brasil, 2024b).

¹⁰ Art. 1º, caput

¹¹ Art. 2º, inciso VII.

Desde 2021, a ENCCLA se dedica à corrupção e lavagem associados a crimes ambientais. Nesse esforço, a ENCCLA vem reconhecendo a lavagem de ativos naturais como um crime de lavagem de ativos, previsto na Lei Federal nº 9.613/98.

Em 2023, a ENCCLA reconheceu a grilagem de terras como um crime de lavagem de ativos. No Produto 01¹² da Ação nº 10/2023 sobre grilagem e transparência fundiária, a ENCCLA afirma que:

“(...) a utilização de laranjas para a inserção de áreas a serem pretensamente griladas em sistemas cadastrais públicos com natureza ambiental e fundiária pode constituir crime de lavagem de ativos, tal como previsto no artigo 1º da Lei n. 9.613/1998, consistindo a própria terra no ativo com origem e propriedade (em sentido econômico) a ser camouflada”
(BRASIL, 2023, pág. 03, grifos nossos).

E em 2024, a ENCCLA reconheceu a lavagem ou “esquentamento” de madeira como um crime de lavagem. Na publicação “Tipologias associadas à Lavagem de madeira” da Ação 03/2024¹³ a ENCCLA afirma que:

“A lavagem de madeira pode, portanto, ser considerada um crime de lavagem de ativos (ou lavagem de bens), uma vez que a origem ou a movimentação do bem (madeira) é ocultada, por exemplo, por meio da movimentação de créditos florestais fictícios. Na lavagem de madeira, o crime antecedente geralmente associado é a extração ilegal de madeira, que gera o bem: a madeira. Outros crimes antecedentes também são possíveis, como desmatamento de áreas protegidas, furto de madeira, usurpação de matéria-prima florestal, receptação e crimes tributários. A ocultação da origem ilegal da madeira pode ser realizada através de

¹² Produto 01: Diagnóstico de riscos de corrupção associados à grilagem, a partir de análise de sistemas cadastrais públicos (SNRC, SIGEF e CAR).

¹³ Ação 03/2024: Propor medidas para fortalecer a prevenção, detecção e punição à corrupção, à lavagem de dinheiro e à lavagem de ativos ambientais relacionadas a crimes contra a flora, mediante o aprimoramento dos mecanismos de rastreabilidade e fiscalização da cadeia produtiva da madeira, bem como o estabelecimento de um fluxograma de procedimentos investigativos que aliem a atuação dos órgãos administrativos, de persecução penal e de tutela coletiva.

fraudes, incluindo a superestimativa de Planos de Manejo Florestal e a criação de créditos florestais fictícios, que podem ser movimentados por meio de empresas fantasmas, empresas de fachada ou empresas intermediárias” (BRASIL, 2024e, p. 23, grifos nossos).

Neste sentido, ao longo da evolução do seu entendimento doutrinário, a ENCCLA reconhece que o grande interesse de organizações criminosas e infratores sobre os bens naturais (terra, madeira, fauna silvestre etc.) é financeiro, ou seja, a obtenção de altos lucros, em detrimento da natureza e da sociedade. Portanto, é indispensável que a prevenção e o combate aos crimes ambientais considerem a natureza jurídica de “ativos” dos bens naturais, reconhecendo-os como “ativos naturais” passíveis do crime de lavagem.

Em conclusão, a ocultação ou a dissimulação da origem ou da movimentação de créditos de carbono (direitos) por meio do uso de créditos de carbono fictícios, empresas de fachada, empresas fantasmas, testas-de-ferro e laranjas, por exemplo (mecanismos de ocultação) se constitui no crime de lavagem previsto no art. 1º, caput da Lei nº 9.613/98.

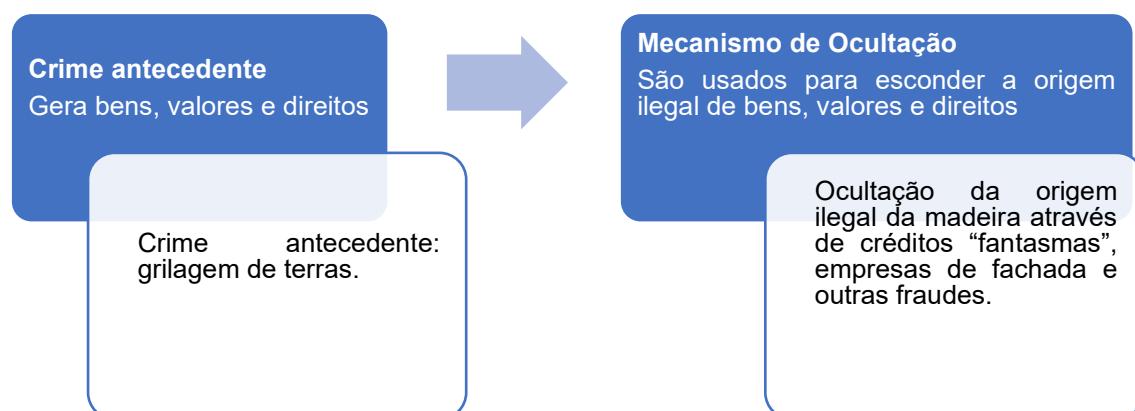


Figura 10: Lavagem de créditos de carbono (direitos).

2.4 **Violações de Direitos de Comunidades Tradicionais e povos Indígenas na Amazônia brasileira.**

2.4.1 Violação do Direito à Consulta Prévia, Livre e informada

O direito à Consulta Prévia, Livre e Informada está previsto na Convenção nº 169 da OIT de 1989, da qual o Brasil é signatário conforme o Decreto Federal nº 5.051/2004, revogado pelo Decreto Federal nº 10.088/2019. Esse último decreto consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal, que dispõem sobre a promulgação e as recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil.

A Convenção nº 169 da OIT (artigos 6º e 7º) estabelece que os governos devem:

- i. consultar os povos interessados, cada vez que uma medida legislativa ou administrativa puder afetá-los, com base na boa-fé e de forma adequada;
- ii. estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar de políticas e programas que lhe digam respeito;
- iii. apoiar instituições e iniciativas dedicadas ao desenvolvimento desses povos.

A Convenção nº 169 da OIT estabelece ainda que os povos interessados terão direito à livre escolha, no que diz respeito ao seu processo de desenvolvimento, inclusive sobre as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma.

Portanto, de acordo com a Convenção nº 169 da OIT, a consulta prévia deverá ser estabelecida pelo Estado, que deve adotar procedimento apropriado, por meio de suas instituições representativas, cada vez que sejam vislumbradas medidas legislativas ou administrativas que possam afetar povos tradicionais. Não é possível que o Estado delegue a CLPI a particulares, nem que as reuniões e assembleias sejam limitadas somente à participação dos representantes das comunidades, assegurando-se manifestações contrárias à realização dos contratos.

Em um caso de projeto de carbono no Território Indígena do Alto Rio Guamá, no estado do Pará, de acordo com a Procuradora da República no Pará Nathália Mariel, que

acompanha um procedimento administrativo contra a atuação de uma Certificadora no território, os indígenas do povo Tembé foram pressionados para assinar um contrato, que foi considerado ilegal pela Procuradora. A Procuradora Mariel afirmou que a Certificadora não observou os protocolos adequados. A Procuradora afirmou que: “não houve consulta (CPLI) e as pessoas que assinaram não têm legitimidade para representar toda a Terra Indígena. Não deveria nem ser considerado como um contrato” (Bispo, 2023).

2.4.2 Cláusulas abusivas

Embora os projetos de carbono representem um potencial relevante para contribuir para metas ambientais e sociais no Brasil, seus objetivos dependem de regras e práticas que coíbam as violações de direitos de povos e comunidades tradicionais. Essas violações incluem cláusulas contratuais abusivas, cuja recorrência pode influenciar negativamente no mercado nacional (Martins, 2024:50).

As cláusulas de sigilo em contratos de créditos de carbono se situam entre cláusulas abusivas, uma vez que torna os contratos inacessíveis. As populações temem o descumprimento dessas cláusulas, e raramente buscam apoio do Ministério Público, por exemplo. As cláusulas de sigilo apresentam um vício de origem, pois tratam de florestas públicas (Martins, 2024:88). Portanto, ao incidir sobre um bem público (as florestas públicas) esses contratos devem ser amplamente divulgados.

Outras cláusulas contratuais de projetos de carbono podem limitar formas de cultivo, construção de casas, aproveitamento da vegetação nativa, entre outras atividades das comunidades (MPF-PA e MPE-PA, 2023:40). As cláusulas que restringem o uso do território por um determinado período também podem ser consideradas cláusulas abusivas, porque influenciam negativamente no modo de vida tradicional, um prejuízo que pode se prolongar através de gerações dentro do mesmo território.

No caso de projetos de carbono no Território Indígena do Alto Solimões, foi reportada a ocorrência de cláusulas abusivas. Nos acordos assinados com empresas, as lideranças indígenas se obrigam a manter total sigilo sobre “a Carta de Intenções”, sob

pena de não cumprimento do acordo. “Todas as negociações comerciais e acordos entre as partes serão mantidas em sigilo”, diz um trecho do documento assinado entre as lideranças indígenas com uma das empresas colombianas. As comunidades indígenas também estão proibidas de assinar quaisquer outros projetos de “redução de emissões” sem autorização da empresa colombiana, pois cada território pode vender resultados de desmatamento evitado uma única vez. Logo, não pode haver outros projetos nos territórios. E ainda, o acordo prevê como um tribunal arbitral em Bogotá, na Colômbia, como foro para resolução de conflitos. Os documentos registram que os indígenas teriam direito até 70% do valor da comercialização dos créditos. Entretanto, não restou claro quais os custos teriam para manter conservada a área de floresta prevista no projeto, nem como usariam o dinheiro (Bispo, 2024).

2.4.3 Trabalhadores em Condições Análogas à Escravidão

O trabalho em condição análoga à de escravo é: "qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho" (MTE, 2011).

Em junho de 2023, 16 pessoas foram resgatadas em condições análogas à escravidão de uma fazenda onde eram gerados créditos de carbono, no Estado do Pará. A fazenda estava inserida em uma área de 26 mil hectares de um projeto de REDD+, que era remunerado para manter florestas em pé. O projeto era custeado por empresas globais como Giorgio Armani, Ifood, Nike, Uber e Audi, com objetivo de neutralizar suas emissões de gases de efeito estufa. Contudo, os trabalhadores resgatados trabalhavam no desmatamento de uma parte da área. Esses trabalhadores não possuíam carteira assinada, e dormiam em um alojamento precário, conforme relatório de fiscalização (Dallabrida, Harari, 2024). De acordo com a consultoria AlliedOffsets, os créditos de carbono gerados pelo projeto e usados entre 2020 e 2023 correspondem aproximadamente a 6 milhões de dólares, ou R\$30 milhões de reais em cotação de 2024 (Dallabrida et al., 2024).

2.4.4 Ausência de Anuênciа do Estado

Embora a lei reconheça a titularidade de povos indígenas e comunidades tradicionais sobre projetos de carbono em seus territórios, a titularidade dos imóveis e das florestas são de domínio público. Nessa perspectiva, a falta de anuênciа do Estado sobre projetos de carbono em territórios ocupados por povos indígenas e comunidades tradicionais é uma violação de direitos coletivos sobre as florestas¹⁴.

De acordo com a Defensoria Pública, o projeto de carbono 2620 no município de Portel não teve qualquer anuênciа do Estado do Pará. Os proponentes do projeto não concorreram, nem venceram processo licitatório para obter concessão de florestas públicas estaduais que existem nos assentamentos em questão, conforme o disposto na Lei de Gestão de Florestas Públicas¹⁵. De outra maneira, ainda, o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (Ideflor-bio), órgão gestor de florestas públicas estaduais, não autorizou o projeto de crédito de carbono (Brasil TJ-PA, 2023a).

2.4.5 Falta de Transparénciа Pública e Participação Social

A nova Lei nº 15.042/2024, que regulamenta o Mercado de Créditos de Carbono no Brasil, inclui garantias ao direito à informação e à transparénciа. A lei prevê que, desde a fase de estruturação dos programas jurisdicionais de créditos de carbono REDD+ “abordagem de mercado” desenvolvidos por entes públicos serão garantidos: (i) a transparénciа das submissões às entidades acreditadoras e dos acordos, memorandos de entendimento e contratos assinados pelo ente público; e (ii) o direito à informação

¹⁴ Art. 43, incisos I a IX e art. 49, caput c/c art. 43, caput.

¹⁵ Lei nº 11.284/2006, a Lei de Gestão de Florestas Públicas, artigo 4º, II, e artigo 6º.

requerido por entidade representativa de agricultores, indígenas, quilombolas e comunidades extrativistas com atuação na área do programa¹⁶.

A Defensoria Pública do Estado do Pará também relatou falta de Transparência Pública e Participação Social no Caso de Portel/PA. Segundo a Defensoria Pública, o Município de Portel e seus agentes públicos constam como parceiros do Projeto 2620. Houve, inclusive, fechamento de escola pública municipal sem consulta às comunidades, e denúncias de abandono e precariedade das escolas municipais dos assentamentos. As empresas responsáveis pelo projeto alegam que construirão duas escolas em parceria com o Município, sendo que essas escolas estão fora do perímetro dos assentamentos. Portanto, havia parceria entre o prefeito e os proponentes do projeto, sem transparência dos atos administrativos do Município (Brasil TJ-PA, 2023a).

¹⁶ Art. 43, § 14º.

3 Análise da Legislação.

Partindo das tipologias delineadas nos capítulos anteriores, procedeu-se à análise da legislação vigente, com o objetivo de identificar eventuais fragilidades normativas relacionadas aos temas abordados. Embora tenha sido considerado o ordenamento jurídico em sua integralidade, a investigação concentrou-se especialmente na Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de *lavagem* de dinheiro, na Lei nº 15.042/2024, que regulamenta o mercado de créditos de carbono. Esses diplomas legais foram destacados por sua relevância direta para a presente ação, tanto na definição dos mecanismos de regulação do mercado de carbono quanto na tipificação e repressão das condutas ilícitas de lavagem de capitais.

3.1 Transparência e integridade dos bancos de dados.

Uma das tipologias de risco identificadas refere-se à manipulação de medições e dados, bem como à comercialização de créditos de carbono inexistentes, duplicados ou pertencentes a terceiros. Esse cenário evidencia vulnerabilidades que comprometem a credibilidade do mercado de carbono e a efetividade das políticas de mitigação climática.

A análise da Lei nº 15.042/2024 demonstra que ainda não há dispositivos normativos suficientemente claros e abrangentes para prevenir, de forma integral, tais fragilidades. O art. 8º, inciso X, atribui ao Órgão Gestor a competência para criar e manter o Registro Central do SBCE. No entanto, esse registro contempla apenas os ativos formalmente reconhecidos — Cota Brasileira de Emissão (CBE) e Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs) —, deixando de fora os créditos negociados no mercado voluntário de carbono.

Nessa lacuna, a criação e manutenção de bancos de dados fica a cargo das próprias certificadoras de projetos ou programas de carbono, que são entidades privadas. Essa dinâmica descentralizada amplia os riscos de práticas lesivas, como a dupla contagem de créditos, a lavagem de dinheiro e outras modalidades de fraude, comprometendo a confiabilidade do sistema.

Além disso, observa-se a inexistência de diretrizes normativas claras quanto ao grau de publicidade e transparência das informações que devem ser disponibilizadas por essas certificadoras. A falta de parâmetros objetivos e uniformes favorece a opacidade das operações, gera insegurança jurídica e dificulta a atuação fiscalizatória do Poder Público, especialmente em relação às transações realizadas no âmbito do mercado voluntário.

Nesse contexto, recomenda-se que o Ministério da Fazenda estude a viabilidade:

- (i) de que o Registro Central, disposto nos artigos 23 e 24 da Lei nº 15.042/2024, acomode o registro dos créditos de carbono do mercado voluntário; ou
- (ii) da criação de um banco de dados específico para o registro de créditos de carbono do mercado voluntário, independente do Registro Central do SBCE.

3.2 Escrituração de ativos do mercado de carbono e a competência da CVM

A Lei nº 15.042/2024, em seu art. 14, dispõe que “os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono, quando negociados no mercado financeiro e de capitais, são valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976”.

O art. 15, por sua vez, estabelece que a CVM “poderá determinar que, para fins de negociação no mercado de valores mobiliários, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono sejam escriturados em instituições financeiras autorizadas a prestar esse serviço”.

Percebe-se que a opção legislativa busca compatibilizar os múltiplos objetivos do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE). Ao condicionar a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) à negociação dos ativos do SBCE no mercado financeiro e de capitais, o dispositivo estabelece uma “dualidade regulatória funcional”, com os ativos do SBCE negociados no mercado financeiro, sujeitos à supervisão da CVM;

e, outros transacionados fora desse ambiente, que permanecem à margem da instância de controle da autarquia.

Essa dualidade não representa uma fragilidade normativa, mas sim uma solução regulatória proporcional, que reconhece a natureza híbrida dos ativos de carbono. Por um lado, garante que, quando os ativos ingressam no sistema financeiro formal, sejam tratados como valores mobiliários, submetidos ao regime da Lei nº 6.385/1976, com exigências de transparência, escrituração e supervisão pela CVM. Por outro lado, permite que ativos do SBCE sejam transacionados fora desse ambiente, por meio de contratos bilaterais ou colocações privadas, sem a necessidade de regulação financeira, o que é essencial para a inclusão de pequenos agentes e para a viabilidade de projetos locais e comunitários.

A manutenção dessa flexibilidade é estratégica. O mercado voluntário de carbono já opera com padrões internacionais consolidados, como Verra (VCS), Gold Standard e ART/TREES, e possui mecanismos próprios de verificação, certificação e registro. A imposição de negociação exclusiva no mercado financeiro comprometeria a interoperabilidade com esses sistemas, podendo desestimular projetos socioambientais e dificultar o reconhecimento internacional dos créditos brasileiros.

Além disso, a obrigatoriedade de negociação via mercado de capitais impõe barreiras técnicas e financeiras que afetam diretamente os pequenos emissores. Projetos de comunidades indígenas, agricultores familiares e organizações locais enfrentariam custos elevados de compliance e exigências técnicas que extrapolam sua capacidade operacional. Isso reduziria a diversidade de projetos no SBCE podendo comprometer o cumprimento da NDC brasileira, que depende fortemente de soluções descentralizadas e baseadas na natureza.

A norma não apresenta com precisão critérios que orientem o exercício da discricionariedade quanto às hipóteses de escrituração dos ativos. Embora a competência da CVM para regulamentar os ativos de carbono enquadrados como valores mobiliários esteja estabelecida pela Lei nº 15.042/2024, a ausência de

parâmetros objetivos pode gerar dúvidas operacionais e dificultar a articulação entre os diferentes agentes reguladores.

Nesse sentido, para fins de aprimoramento da legislação, recomenda-se:

- (i) que a CVM seja envolvida no processo de regulamentação, de forma a contribuir tecnicamente com a normatização dos aspectos que se relacionam com o mercado de capitais, sem prejuízo de sua competência exclusiva.

3.3 Grilagem de terras, fraudes fundiárias e corrupção de agentes públicos.

Os itens 2.2.1 e 2.2.2 das tipologias apresentadas partem de um caso prático — a Operação Greenwashing — para demonstrar a ocorrência de dois ilícitos que podem impactar diretamente o mercado de carbono: a grilagem de terras e a corrupção de agentes públicos.

A Lei nº 15.042/2024 somente trata especificamente sobre esses temas quando em seu art. 16 da Lei nº 15.042/24 dispõe que *“os compradores de créditos de carbono que tenham natureza jurídica de fruto civil não poderão ser responsabilizados legalmente por vícios pertinentes aos imóveis em que se desenvolveram os projetos de geração desses créditos, salvo quando comprovada sua atuação com má-fé ou fraude”*; e quando prevê, em seu art. 37, um rol de penalidades aplicáveis no âmbito do SBCE para irregularidades cometidas no mercado de carbono. Essa ausência, contudo, não configura uma omissão legislativa, pois tanto a corrupção quanto a grilagem já são amplamente reguladas em nosso ordenamento jurídico.

No que se refere à corrupção de agentes públicos, a matéria é disciplinada na esfera penal, pelos crimes de corrupção ativa (art. 333) e corrupção passiva (art. 317), ambos previstos no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40). Além das consequências criminais, tais condutas podem gerar sanções administrativas, tanto para os agentes públicos quanto para terceiros que concorrem dolosamente para o ilícito, nos termos

da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/91), especialmente nas hipóteses descritas no art. 9º, caput, incisos I, VI e X.

No âmbito empresarial, as pessoas jurídicas também estão sujeitas às sanções previstas na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13), notadamente pelas condutas descritas no art. 5º, incisos I, II e V, que abrangem desde a oferta de vantagem indevida até o financiamento ou custeio de atos ilícitos contra a administração pública.

Já a grilagem de terras encontra previsão normativa em diferentes diplomas: na Lei nº 7.830/12, que institui o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e dispõe sobre o CAR; na Lei nº 4.947/66, que estabelece normas de direito agrário e tipifica, em seus artigos 19 e 20, crimes relacionados à ocupação ilícita de terras rurais; e, em área urbana, na Lei nº 6.766/79, que, em seu art. 50, criminaliza o parcelamento irregular de solo urbano, configurando afronta direta à administração pública.

Cumpre registrar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.286/19, que propõe o aumento da pena para o crime de grilagem, atualmente punido com detenção de 6 meses a 3 anos. Caso aprovado, o ilícito passaria a ser sancionado com reclusão de 1 a 5 anos, além de multa de 5 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente.

Conforme ressaltado, o art. 16 da Lei nº 15.042/24, ao afastar a responsabilização do comprador de créditos de carbono oriundos de áreas com irregularidades dominiais ou outras fraudes — salvo quando comprovada sua má-fé —, deve ser interpretado em consonância com o dever de devida diligência. Esse dever, além de representar uma prática de prudência mínima no mercado, configura um parâmetro objetivo para aferir a boa-fé do adquirente.

Em outras palavras, a exclusão de responsabilidade prevista no dispositivo não significa a concessão de imunidade absoluta ao comprador, mas sim a imposição de um ônus: demonstrar que adotou medidas efetivas de diligência prévia, verificando a regularidade dominial e ambiental do imóvel de onde se originaram os créditos. Dessa forma, a diligência não apenas resguarda o adquirente de eventual responsabilização,

como também contribui para a credibilidade e integridade do mercado de créditos de carbono.

Assim, embora tais práticas sejam recorrentes no Brasil, o problema não decorre da ausência de tipificação legal, mas sim da deficiência na fiscalização e na aplicação das normas existentes. Dessa forma, a falta de previsão específica na Lei nº 15.042/2024 não se traduz em fragilidade normativa, uma vez que já existe arcabouço jurídico robusto para coibir a corrupção e a grilagem, sendo fundamental fortalecer os mecanismos de controle e efetividade da lei.

Nestes termos recomenda-se que:

- (i) A devida diligência seja utilizada como parâmetro objetivo para aferir a boa-fé do adquirente de créditos de carbono
- (ii) As instituições que integram o SBCE monitorem os efeitos do art. 16 da Lei nº 15.042/24, avaliando a pertinência de eventual alteração legislativa para incluir a responsabilização do comprador, caso se verifique que a atual redação da norma possa servir de estímulo à criação de créditos de carbono oriundos de projetos desenvolvidos em imóveis com vícios na cadeia dominial ou outras irregularidades.

3.4 Falta de padronização das certificadoras e o risco de superestimação.

O art. 25 da Lei nº 15.042/2024 atribui ao órgão gestor do SBCE a responsabilidade pelo credenciamento das metodologias destinadas à geração de CRVEs, com o objetivo de evitar a dupla contagem, garantir a integridade ambiental e assegurar a credibilidade do sistema. Trata-se, portanto, de um dispositivo central para conferir legitimidade e confiança ao mercado regulado de carbono.

Todavia, a redação legal revela-se insuficiente por carecer de parâmetros mais claros e detalhados. A simples previsão de credenciamento, sem a definição de critérios objetivos, abre margem para a aprovação de metodologias que possam superestimar os benefícios ambientais dos projetos, comprometendo não apenas a efetividade da

política climática, mas também a confiança dos agentes econômicos e da sociedade no SBCE.

Diante disso, mostra-se essencial que o decreto regulamentador da Lei nº 15.042/2024 estabeleça diretrizes específicas que orientem o processo de credenciamento. Recomenda-se, em especial:

- (i) a fixação de critérios objetivos que assegurem a confiabilidade, a transparência e a previsibilidade no procedimento de cadastro das metodologias de geração de CRVEs, reduzindo riscos de subjetividade ou favorecimento;
- (ii) a participação ativa da comunidade acadêmica e da sociedade civil no processo de avaliação e cadastramento das metodologias, de modo a garantir rigor técnico, legitimidade e alinhamento com as melhores práticas internacionais, mediante processo de consulta a ser realizado pelo Comitê Consultivo Permanente.

3.5 Lavagem de dinheiro por meio do mercado de carbono.

Nas tipologias 2.2.4 e 2.3 é apresentada a problemática da “lavagem” ou “esquentamento” do crédito de carbono, que objetiva ocultar a origem ilícita de recursos mediante sua inserção no mercado de carbonos.

A Lei nº 9.613/1998 disciplina os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificando em seu art. 1º a conduta de *“ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”*, estabelecendo como sanção a *“reclusão de 03 (três) a 10 (dez) anos e multa.”*

Com a reforma legislativa de 2012, todos os incisos do art. 1º — que delimitavam previamente quais ilícitos penais poderiam originar a prática de lavagem de dinheiro — foram revogados. Essa alteração teve como objetivo ampliar significativamente o alcance da norma, de modo a permitir a punição de quem, por qualquer meio, oculte ou

dissimule a natureza de bens, direitos ou vantagens provenientes de qualquer infração penal, sem restrição a crimes antecedentes específicos.

Dessa forma, ilícitos eventualmente praticados no âmbito do mercado de carbono podem, em tese, configurar crime de lavagem de dinheiro, desde que se verifique a ocorrência de uma das condutas nucleares descritas no art. 1º da Lei nº 9.613/1998. Assim, operações fraudulentas relacionadas a créditos de carbono — como manipulação de medições, geração fictícia de créditos ou dupla contagem — podem não apenas configurar ilícitos próprios do mercado, mas também ensejar responsabilização criminal por ocultação ou dissimulação de valores.

Neste ponto recomenda-se:

- (i) que na regulamentação da Lei nº 15.042/2024 o Ministério da Fazenda estabeleça as obrigações pertinentes à manutenção de registros e comunicação de operações financeiras dos agentes privados que atuam no mercado de carbono.

3.6 Violação do direito de consulta prévia, livre e informada.

A tipologia apresentada no item 2.4.1 aborda possíveis violações relacionadas ao direito de consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais, conforme assegurado pela Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelos Decretos Federais nº 5.051/04 e 10.088/19.

Essa Convenção define parâmetros obrigatórios para a realização de consultas às populações tradicionais em temas que lhes digam respeito, como, por exemplo, a comercialização de CRVEs em seus territórios, hipótese prevista no art. 47 da Lei nº 15.042/2024.

Nesse sentido, a legislação nacional estruturou um arcabouço normativo detalhado para assegurar a efetividade dos deveres previstos na Convenção nº 169 da OIT, garantindo a gratuidade das consultas às comunidades tradicionais e prevendo a

participação e supervisão do “*Ministério dos Povos Indígenas, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e da Câmara Temática Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) do Ministério Público Federal, órgãos responsáveis pela política indigenista e pela garantia dos direitos dos povos indígena*”.

Assim, não se constata fragilidade normativa. O que se impõe, na prática, é que os agentes envolvidos nos processos de consulta prévia, livre e informada garantam a plena observância das regras previstas na Convenção nº 169 da OIT.

4 Recomendações.

4.1 Recomendações Gerais.

As medidas contra corrupção, fraude e lavagem são fundamentais para promover a integridade no mercado de créditos de carbono, tendo em vista a natureza intangível desse ativo, que amplia os riscos de suborno de agentes públicos e privados, fraudes em medições, lavagem de valores, entre outros. As principais medidas são:

- a. Divulgar riscos de corrupção e medidas de integridade para os agentes públicos e privados do mercado de créditos de carbono, para a comunidade internacional, e para a sociedade civil;
- b. Adotar métodos científicos que garantam:
 - (i) quantificação robusta de remoções e reduções de emissões,
 - (ii) ausência de dupla contagem;
 - (iii) adicionalidade; e
 - (iv) prevenção de fugas;
- c. Inserir mecanismos antifraude no novo Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), previsto na Lei nº 15.042/2024;
- d. Desenvolver quadro de funcionários de programas REDD+ com experiência em combate à corrupção;

- e. Estabelecer procedimentos mais claros para a gestão de fundos de carbono e partilha equitativa de benefícios para REDD+;
- f. Investigar crimes de organização ou associação criminosa, corrupção, fraude e lavagem de ativos, em esquemas relacionados a projetos de carbono;
- g. Estabelecer o dever de *due diligence* (devida diligência) para excluir do mercado de carbono imóveis rurais que são produto de grilagem de terras.

4.2 Recomendações Específicas.

As recomendações específicas são destinadas a determinadas instituições ou órgãos públicos e empresas:

À União e estados:

- a. Fortalecer Conselhos dedicados à elaboração de salvaguardas, incluindo medidas de integridade;
- b. Promover práticas de integridade em órgãos ambientais, fundiários e órgãos de controle interno, para prevenir e combater corrupção no controle de créditos de carbono (Códigos de Conduta, programas, mapeamento de riscos etc.);
- c. Ampliar a transparência de dados fundiários públicos para facilitar a consulta a imóveis regularizados aptos e não disponíveis para implementação de projetos de REDD+.

Ao Poder Legislativo:

- a. Criar dispositivos legais antifraude e antilavagem no Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE);

Ao Ministério da Fazenda:

- a. A fixação de critérios objetivos que assegurem a confiabilidade, a transparência e a previsibilidade no procedimento de cadastro das metodologias de geração de CRVEs, reduzindo riscos de subjetividade ou favorecimento;
- b. Que seja garantida a participação ativa da comunidade acadêmica e da sociedade civil no processo de avaliação e cadastramento das metodologias, de modo a garantir rigor técnico, legitimidade e alinhamento com as melhores práticas internacionais, mediante processo de consulta a ser realizado pelo Comitê Consultivo Permanente.
- c. Que estabeleça, na regulamentação da Lei nº 15.042/2024I as obrigações pertinentes à manutenção de registros e comunicação de operações financeiras dos agentes privados que atuam no mercado de carbono.
- d. Que envolva a CVM no processo de regulamentação, de forma a contribuir tecnicamente com a normatização dos aspectos que se relacionam com o mercado de capitais, sem prejuízo de sua competência exclusiva;
- e. Estude:
 - (i) a viabilidade de que o Registro Central, disposto nos artigos 23 e 24 da Lei no 15.042/2024, acomode o registro dos créditos de carbono do mercado voluntário; ou
 - (ii) a criação de um banco de dados específico para o registro de créditos de carbono do mercado voluntário, independente do Registro Central do SBCE.

Ao Poder Judiciário e Corregedorias de Justiça:

- a. Criar comitês especiais para identificar cartórios com maiores riscos de grilagem associada a projetos de carbono, e realizar de correições de forma prioritária;

Ao Ministério Público, Polícias e Conselho de Controle de Atividades**Financeiras (COAF):**

- a. Investigar e responsabilizar pelo crime de lavagem de ativos e outros crimes econômicos, financeiros e tributários associados a esquemas de carbono;
- b. Adotar políticas e procedimentos de boas práticas para detectar e prevenir lavagem de ativos em programas de ação climática, principalmente sistemas de comércio de emissões;
- c. Reportar ao COAF os indícios de ocorrência do crime de lavagem de ativos, e solicitar informações de operações suspeitas.

Aos Tribunais de Contas:

- a. Garantir a realização de licitações para o acesso às florestas públicas para projetos de carbono, e fiscalizar a legalidade de contratos de créditos de carbono;
- b. Fiscalizar a existência de adicionalidade, conforme critérios científicos rigorosos, e o Monitoramento, Relato e Verificação (MRV) de projetos de carbono em áreas públicas;
- c. Monitorar a implementação de programas de integridade em órgãos públicos dedicados ao controle e comércio de créditos de carbono;
- d. Realizar auditorias de projetos de créditos de carbono em áreas públicas para combater a grilagem de terras, em parceria com órgãos fundiários;
- e. Realizar levantamento da transparência ativa e passiva de informações e dados relacionados aos créditos de carbono em órgãos ambientais, fundiários e afins.

Às Instâncias Administrativas com poder normativo:

- a. Criar normas para incluir novas medidas de integridade para projetos de carbono, como o órgão gestor do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) e a Comissão Nacional para REDD+;
- b. Estabelecer regras e parâmetros para promoção publicitária e iniciativas de ESG sobre REDD+.

Aos Investidores e Compradores:

- a. Cobrar o cumprimento das recomendações à União e aos estados previstas neste capítulo, como contrapartida em programas e projetos de REDD+ em geral (contrapartidas de integridade do Estado);
- b. Exigir o *due diligence* (devida diligência) em projetos de carbono no financiamento e no comércio de créditos de carbono.

Às Desenvolvedoras e Certificadoras:

- a. Promover capacitação e práticas de integridade entre colaboradores, com a finalidade de prevenir e combater corrupção, fraude e lavagem no controle e comercialização de créditos de carbono;
- b. Adoção de protocolos para o cumprimento da Consulta Livre, Prévia e Informada, e para promoção da transparência e participação de comunidades;
- c. Adotar *due diligence* e promover auditorias que incluam medidas efetivas contra: grilagem de terras, desmatamento ilegal, exploração ilegal e lavagem de madeira, lavagem de gado, dentre outros crimes ambientais;
- d. Consultar o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão, disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

- e. Adotar e gerenciar registro de conflitos de interesse e práticas de *lobby*;
- f. Fortalecer Mecanismos de Monitoramento, Reporte e Verificação (MRV), e iniciativas de Certificação dos projetos de carbono, por meio de monitoramento participativo que inclua as comunidades, por exemplo;
- g. Criar ouvidorias para o recebimento de denúncias e reclamações;
- h. Divulgar amplamente a íntegra dos contratos, incluindo:
 - (i) a repartição de benefícios;
 - (ii) o valor total do contrato;
 - (iii) a identificação dos beneficiários finais dos créditos;
 - (iv) as restrições ao uso do território; e
 - (v) o tempo dessas restrições, entre outras informações relevantes.

5 Referências Bibliográficas

Aliança Brasil NBS. Guia de boas práticas em consultas aos povos indígenas comunidades tradicionais e quilombolas [Internet]. Brasil: Aliança Brasil NBS; 2023. Disponível em: < <https://nbsbrazilalliance.org/guia-de-boas-praticas-em-consultas-aos-povos-indigenas-e-quilombolas/> >. Acesso em: 07 jul. 2025.

Ambipar. Afinal, o que é REDD+? Disponível em: < <https://biofilica.com.br/afinal-o-que-e-redd/> >. Acesso em: 02 set. 2025.

Bispo F. Empresa ligada à Shell é acusada de violar direitos indígenas em contratos de créditos de carbono. Mongabay; 2023. Disponível em: < <https://brasil.mongabay.com/2023/10/empresa-ligada-a-shell-e-acusada-de-violar-direitos-indigenas-em-contratos-de-creditos-de-carbono/> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

Bispo F. Grupo colombiano descumpre recomendação da Funai e consegue assinatura de indígenas em projeto de carbono. Infoamazonia; 2024, 29 fev. Disponível em: < <https://infoamazonia.org/2024/02/29/grupo-colombiano-descumpre-recomendacao-da-funai-e-consegue-assinatura-de-indigenas-em-projeto-de-carbono/#:~:text=Contrariando%20orienta%C3%A7%C3%A5es%20da%20Funda%C3%A7%C3%A5o%20Nacional,do%20Alto%20Solim%C3%B5es%2C%20no%20Amazonas> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

Bofin P, Preez ML, Standing A, Williams A. REDD Integrity: Addressing governance and corruption challenges in schemes for reducing emissions from deforestation and forest degradation (REDD). Bergen: Chr. Michelsen Institute; 2011:1. Disponível em: < <https://www.cmi.no/publications/3967-redd-integrity-addressing-governance-and> >. Acesso em: 03 jul. 2025

BRASIL. Acordo de Paris [Internet]. Disponível em: < https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf >. Acesso em: 03 jul. 2025a.

BRASIL. Lei nº 15.042/2024, de 11 de dezembro de 2024 [Internet]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/L15042.htm

BRASIL. Diagnóstico de Riscos de Corrupção e Lavagem de Ativos Associadas a Grilagem de Terras Públicas na Amazônia: o Papel de Sistemas Cadastrais Públicos com Natureza Fundiária e Ambiental (SNCR, SIGEF e CAR) [Internet]. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública; 2023. Disponível em: < https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protectao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/arquivos-enccla-2023/copy_of_e2023a10-enccla-2023-diagnostico-de-riscos-sistemas-cadastrais.pdf >. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. PF deflagra a 5ª Fase da Operação Greenwashing e prende servidor do IPAAM [Internet]. Brasília, DF: Presidência da República; 2024a. Disponível em: < <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/12/pf-deflagra-a-5a-fase-da-operacao-greenwashing-e-prende-servidor-do-ipaam> >. Acesso em: 06 jul. 2025a.

BRASIL. PF deflagra Operação Greenwashing para investigar venda irregular de créditos de carbono [Internet]. Brasília, DF: Presidência da República; 2024b. Disponível em: < <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/06/pf-deflagra-operacao-greenwashing-para-investigar-venda-irregular-de-creditos-de-carbono> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. PF deflagra segunda fase da operação Greenwashing [Internet]. Brasília, DF: Presidência da República; 2024c. Disponível em: < <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/pf-deflagra-segunda-fase-da-operacao-greenwashing> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. PF descapitaliza cerca de R\$ 1 bilhão de organização criminosa; 2024d. Disponível em: < <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/12/pf-descapitaliza-cerca-de-r-1-bilhao-de-organizacao-criminosa> >. Acesso em: 06 jul. 2025

BRASIL. Protocolo de Quioto [Internet]. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente; [s.d.]. Disponível em: < <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto.html#:~:text=O%20Protocolo%20de%20Quioto%20constitui,hist%C3%B3ricos%20pela%20mudan%C3%A7a%20atual%20do> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Resolução nº 15, de 26 de julho de 2018. CONAREDD+ [Internet]. Brasília, DF: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; 2018. Disponível em: < <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2018/resolucao-no-15-de-26-de-julho-de-2018/view> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Tipologias associadas à Lavagem de Madeira [Internet]. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública; 2024e. Disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protectao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/arquivos-enccla-2024/e2024a03-produto-1-relatorio-mapeamento-da-cadeia-produtiva-madeira.pdf> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ação judicial 0806582-68.2023.8.14.0015 (Caso Portel). Vara Agrária de Castanhal, 24/07/2023a.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ação judicial 0806631-12.2023.8.14.0015 (Caso Portel). Vara Agrária de Castanhal, 25/07/2023b.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ação judicial nº 0806464-92.2023.8.14.0015 (Caso Portel). Vara Agrária de Castanhal, 19/07/2023c.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ação judicial nº 0806505-59.2023.8.14.0015 (Caso Portel). Vara Agrária de Castanhal, 20/07/2023d.

Brito B, Almeida J, Gomes P, Salomão R. Dez fatos essenciais sobre regularização fundiária na Amazônia. Belém: Imazon; 2021:104. Disponível em: < <https://imazon.org.br/publicacoes/dez-fatos-essenciais-regularizacao-fundiaria-amazonia/> >. Acesso em 06 jul. 2025.

Camacho G. Integrity risks in carbon markets in Mozambique [Internet]. Bergen: U4 Anti-Corruption Resource Centre, Chr. Michelsen Institute; 2024. (U4 Helpdesk Answer 2024:20). Disponível em: < <https://www.u4.no/publications/integrity-risks-in-carbon-markets-in-mozambique> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

Carneiro T, Seta I e Voccio G.. Fraude na Amazônia: empresas usam terras públicas como se fossem particulares para vender créditos de carbono a gigantes multinacionais. G1. 2023, 02 out. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2023/10/02/fraude-na-amazonia-empresas-usam-terras-publicas-como-se-fossem-particulares-para-vender-creditos-de-carbono-a-gigantes-multinacionais.ghtml> >. Acesso em: 02 set. 2025.

Chan M, Tiffanie et. al.. Corruption and integrity risks in climate solutions: an emerging global challenge. LSE Policy Report, 2023;10:23. Disponível em: <

<https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/corruption-and-integrity-risks-in-climate-solutions/> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

Chêne M. 2010. Corruption, auditing, and carbon emission reduction schemes [Internet]. Bergen: U4 Anti-Corruption Resource Centre, Chr. Michelsen Institute; 2010. Disponível em: < <https://www.u4.no/publications/corruption-auditing-and-carbon-emission-reduction-schemes> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

Collaço FMDA, Stassart J, Reis V (Coord.). Atlas de Clima e Corrupção - Brasil. Transparência Internacional - Brasil, 2022. E-book. Disponível em: < <https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/atlas-de-clima-e-corrupcao/> >. Acesso em 08/07/2025.

Convenção 169 da OIT. Disponível em: < <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20169.pdf> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

Dallabrida P, Harari I, Campos A. Caso de trabalho escravo expõe fragilidades do mercado de créditos de carbono. Reporter Brasil; 2024, 2 fev. Disponível em: < <https://reporterbrasil.org.br/2024/02/caso-de-trabalho-escravo-expoe-fragilidades-do-mercado-de-creditos-de-carbono/#:~:text=Caso%20de%20trabalho%20escravo%20exp%C3%B5e%20fragilidades%20do%20mercado%20de%20cr%C3%A9ditos%20de%20carbono&text=O%20RESGATE%20DE%2016%20PESSOAS,no%20Brasil%20E2%80%93%20sobretudo%20na%20Amaz%C3%ADnia> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

Dallabrida P, Harari I. Uber e Audi usaram créditos de carbono gerados em área com trabalho escravo. Repórter Brasil; 2024, 18 fev. Disponível em: < <https://reporterbrasil.org.br/2024/02/uber-audi-creditos-de-carbono-trabalho-escravo/> >. Acesso em: 6 jul. 2025.

Downs F. Forest carbon rights and corruption: What donors can do to minimize the risks. 2015:2. Disponível em: < <https://www.u4.no/publications/forest-carbon-rights-and-corruption-what-donors-can-do-to-minimize-the-risks-1> >. Acesso em: 07 jul. 2025.

Downs F. Rule of law and environmental justice in the forests: The challenge of 'strong law enforcement' in corrupt conditions. Bergen: Chr. Michelsen Institute. 2013;6:32. Disponível em: < <https://www.u4.no/publications/rule-of-law-and-environmental-justice-in-the-forests-the-challenge-of-strong-law-enforcement-in-corrupt-conditions> >. Acesso em: 07 jul. 2025.

Fantástico. Os detalhes exclusivos do caso do homem que virou 'dono' de parte da Floresta Amazônica e faturou R\$ 800 milhões. G1; 2024. Disponível em: < <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/08/18/os-detalhes-exclusivos-do-caso-do-homem-que-se-tornou-dono-de-parte-da-floresta-amazonica-e-faturou-r800-milhoes.ghtml> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

FASE. O que é REDD+? História, conquistas e desafios - Episódio 4 | M1 [vídeo]. Youtube; 2024. Disponível: < <https://www.youtube.com/watch?v=JqtfND58ero> >. Acesso 06 jul. 2025.

Gonçalves E. 'Rei do crédito de carbono' participou de suposta negociação de propina, aponta PF; veja as mensagens. O Globo; 2024, 1 jul. Disponível: < <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/07/01/rei-do-credito-de-carbono-participou-de-suposta-negociacao-de-propina-aponta-pf-veja-as-mensagens.ghtml> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

Greenfield P. Carbon credit speculators could lose billions as offsets deemed worthless. The Guardian; 2023, 24 ago. Disponível em: < [GREENPEACE. Promessas quebradas da indústria da carne. Disponível: < <https://www.greenpeace.org/brasil/informe-se/amazonia/biodiversidade/como-o-desmatamento-e-a-criacao-de-gado-tem-ameacado-a-biodiversidade-brasileira/#:~:text=Existe%20um%20fen%C3%A4meno%20na%20regi%C3%A3o,s%C3%A3o%20transferidos%20para%20terras%20legalizadas> >. Acesso em: 06 jul. 2025.](https://www.theguardian.com/environment/2023/aug/24/carbon-credit-speculators-could-lose-billions-as-offsets-deemed-worthless-aoe#:~:text=Carbon%20credit%20speculators%20could%20lose%20billions%20as%20offsets%20deemed%20worthless,-This%20article%20is&text=Carbon%20credit%20speculators%20could%20lose%20billions%20as%20scientific%20evidence%20shows, and%20have%20become%20stranded%20assets. >. Acesso em: 20 jul. 2025.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Guerra R et al. Salvaguardas Socioambientais e a Garantia dos Direitos dos Povos da Floresta. Belém: IPAM; 2024. Disponível em: < https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2024/02/Policy-Brief_por_25.01-1.pdf >. Acesso em: 06 jul. 2025.

INTERPOL. Guide to Carbon Trading Crime. Interpol, 2023. Disponível em: < <https://www.interpol.int/content/download/5172/file/Guide%20to%20Carbon%20Trading%20Crime.pdf> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

Martins A (Coord.). Territórios, pessoas e perspectivas de futuro: contribuições do Ministério Público do Estado do Pará sobre a questão climática. Rio de Janeiro: FUNBIO; 2024. Disponível em: < <https://www.funbio.org.br/wp-content/uploads/2024/09/Territorios-pessoas-e-perspectivas-para-o-futuro-PT.pdf> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Brasília: MTE, 2011:96. Disponível em: < https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e-publicacoes/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_analogas_de_escravo.pdf >. Acesso em: 06 jul. 2025.

Ministério Público Federal (MPE-PA). Ata de Audiência Pública: Crédito de carbono REDD e pagamentos por serviços ambientais em Portel. Belém: MPE; 2023. Disponível em: < <https://www2.mppa.mp.br/data/files/0A/F0/99/E2/3B65681088F0AD18180808FF/ATA%20AUDIENCIA%20PUBLICA%20SOBRE%20CREDITO%20DE%20CARBONO-24.01.2023%20PORTEL.pdf> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

Ministério Público Federal (MPF-AM). Recomendação Legal Nº 01/2024. Manaus: MPF-AM; 2024. Disponível em: < https://infoamazonia.org/wp-content/uploads/2024/08/2024.08-Recomendacao-01.2024_suspensao-geral-REDD-em-PCTs-no-estado-AM.pdf >. Acesso em: 07 jul. 2025.

Ministério Público Federal (MPF-PA) e MPE-PA. Nota Técnica: Mercado de carbono e direitos das comunidades. MPF-PA; 2023. Disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2023/mercado-carbono-direitos-comunidades-nota-tecnica-mpf-mppa> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

Nest M. Climate and Corruption. Atlas: Lessons from Real-World Cases; 2024. Disponível em: < <https://www.transparency.org/en/publications/climate-and-corruption-atlas-lessons-from-real-cases> >. Acesso em: 07 jul. 2025.

Organização das Nações Unidas (ONU). Relatório sobre clima revela que planeta está emitindo “sinais de socorro”. ONU News; 2025, 18 mar. Disponível em: < <https://news.un.org/pt/story/2025/03/1846346> >.

Paim ES, Furtado FP (Org). Em nome do clima [livro eletrônico]: mapeamento crítico: transição energética e financeirização da natureza / organizadoras Elisangela Soldateli Paim, Fabrina Pontes Furtado. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2024. Disponível em: < <https://rosalux.org.br/wp-content/uploads/2024/03/Em-nome-do-clima-mapeamento-critico.pdf> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

Prolo CD, Penido G, Santos IT, La Hoz Theuer S. Explicando os mercados de carbono na era do Acordo de Paris. Rio de Janeiro: Instituto Clima e Sociedade; 2021. Disponível em: < <https://climaesociedade.org/wp-content/uploads/2024/10/explicando-os-mercados-de-carbono.pdf> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

PwC. How to assess your green fraud risks. PwC; 2024. Disponível: < <https://www.pwc.co.uk/assets/pdf/greenfraud.pdf> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

SEMIL. O que foi o Protocolo de Quioto e o que é o Acordo de Paris? SEMIL; 2024. Disponível em: < <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/o-que-foi-o-protocolo-de-quioto-e-o-que-e-o-acordo-de-paris/#:~:text=O%20Acordo%20de%20Paris%20tem,planeta%20abaixo%20dos%202%20%C2%BCAC> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

Seta I. O que é o crédito de carbono? Entenda o mercado que pode gerar recursos para quem mantém a floresta em pé. G1. 2023, 2 out. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2023/10/02/o-que-e-o-credito-de-carbono-entenda-o-mercado-que-pode-gerar-recursos-para-quem-mantem-a-floresta-em-pe.ghtml> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

Sheng J et. al. Effects of corruption on performance: Evidence from the UN-REDD Program. 2016; 59:175-87. Disponível em: < <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S026483771630134X> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

Standing A, Gachanja M. The political economy of REDD+ in Kenya: Identifying and responding to corruption challenges [Internet]. Bergen: Chr. Michelsen Institute; (U4 Issue 2014:3). Disponível em: < <https://www.cmi.no/publications/5081-the-political-economy-of-redd-in-kenya> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

Stassart L e Collaço L. Addressing Land Corruption for Climate Justice. Transparência Internacional; 2024. Disponível em: < <https://www.transparency.org/en/publications/addressing-land-corruption-for-climate-justice-transparency> >. Acesso em: 03 jul. 2025

Stassart L et al. Governança Fundiária Frágil, Fraude e Corrupção: Um Terreno Fértil Para a Grilagem de Terras. Transparência Internacional; 2021. Disponível em: < https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/grilagem-de-terras?_gl=1*2dh5dw*_ga*MTYwOTk0MDIyMS4xNjM0Njc1MDY4*_ga_E136MXN2HN*cxE3NDg0Nzc4MzQkbzE4OCRnMCR0MTc0ODQ3NzgzNCRqNjAkbDAkaDA >. Acesso em: 03 jul. 2025.

Stevens C, De Soysa I. Beyond Transparency: Meaningful and Inclusive Public Participation to Counter Land Corruption in Carbon Markets. Land Portal; 2024. Disponível: < <https://landportal.org/blog-post/2024/06/beyond-transparency-meaningful-and-inclusive-public-participation-counter-land> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

TNC. Salvaguardas de REDD+. TNC; 2012. Disponível em: < https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/41/3%20Salvaguardas%20de%20RED+__GCF_Macap%C3%83%C2%A1%2013%20nov%202012.pdf >. Acesso em: 03 jul. 2025.

Universidade Federal do Pará (UFPA). Cientistas alertam para a proximidade do ponto de não retorno no sul da Amazônia. UFPA; 2024. Disponível em: < <https://ufpa.br/cientistas-alertam-para-a-proximidade-do-ponto-de-nao-retorno-no-sul-da-amazonia/> >. Acesso em: 25 mai. 2025.

Wenzel F. Brazil police raid Amazon carbon credit projects exposed. Mongabay; 2024a. Disponível em: < <https://news.mongabay.com/2024/06/brazilian-investigators-raid-amazon-carbon-credit-projects-exposed-by-mongabay/> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

Wenzel F. Illegal timber from Amazon carbon credit projects reached Europe, U.S. Mongabay; 2024b, 16 Dez. Disponível em: < <https://news.mongabay.com/2024/12/illegal-timber-from-amazon-carbon-credit-projects-reached-europe-u-s/> >. Acesso em: 06 jul. 2025.

West TAP et al. Overstated carbon emission reductions from voluntary REDD+ projects in the Brazilian Amazon. Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America, 2020;117(39):24188–24194. Disponível em: <https://doi.org/10.1073/pnas.2004334117> Acesso em: 03 jul. 2025

Williams AD. Assessing corruption risks critical for success of REDD. Disponível em: < <https://www.cmi.no/news/1057-assessing-corruption-risks-critical-for-success-of> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

Williams DA, Dupuy KE, Downs F. REDD Integrity: An evidence-based approach to anti-corruption in REDD+. Bergen: Chr. Michelsen Institute; 2014. (U4 Issue 2015:7). Disponível em: < <https://www.u4.no/publications/redd-integrity-an-evidence-based-approach-to-anti-corruption-in-redd.pdf> >. Acesso em: 02 ago. 2025.

Williams DA, Dupuy KE. Will REDD+ Safeguards Mitigate Corruption? Qualitative Evidence from Southeast Asia, The Journal of Development Studies. 2019;55(10): 2129-2144. doi: 10.1080/00220388.2018.1510118. Disponível em: < <https://www.cmi.no/publications/file/6594-will-redd-safeguards-mitigate-corruption.pdf> >. Acesso em: 03 jul. 2025.

6 Glossário

Adicionalidade: a redução efetiva de emissões de GEE a partir de um projeto de carbono.

Apropriação indébita: consiste em agir como proprietário de algo que não lhe pertence, que estava sob a sua posse.

Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs): ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de GEE de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE.

Cláusulas Abusivas: são dispositivos previstos em contratos que colocam uma das partes com vantagens excessivas em detrimento da outra parte, desequilibrando a relação contratual a favor de uma parte só.

Cláusulas de Sigilo: também chamadas de cláusulas de confidencialidade, são dispositivos contratuais que preveem a obrigação de manter informações em segredo

Conflito de Interesses: abrange toda situação na qual um indivíduo ou a entidade para a qual trabalha, seja um governo, empresa, veículo de mídia ou organização da sociedade civil, é confrontada com uma escolha entre os deveres e obrigações de sua posição e seus interesses privados.

Conluio: consiste no acordo ilícito e oculto entre duas partes para burlar a lei ou prejudicar terceiros.

Consulta Prévia, Livre e Informada (CLPI): trata-se de um direito fundamental de comunidades tradicionais e povos indígenas, previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esse direito garante que essas populações sejam consultadas bem como participem ativamente de decisões que possam afetar seus territórios e modos de vida, antes da implementação de projetos.

Corrupção - em sentido amplo: é o abuso do poder confiado a alguém para a obtenção de ganho privado.

Corrupção - em sentido estrito: é o pagamento de propina, na perspectiva do corruptor, ou o recebimento de propina, no ponto de vista do corrupto.

Cowboys do carbono: é um termo utilizado para designar pessoas ou empresas que se aproveitam do mercado de créditos de carbono de forma nociva, assediando comunidades tradicionais, com o objetivo de auferir lucro rápido, sem compromisso real com o REDD+.

Créditos de madeira fictícios: os créditos de madeira correspondem ao volume autorizado de exploração da madeira de certas espécies; os créditos de madeira fictícios, virtuais ou fantasmas correspondem a cotas de madeira criadas de forma fraudulenta, por meio da superestimação da quantidade de árvores de uma determinada área, por exemplo.

Crime antecedente: no crime de lavagem de ativos (ou “lavagem de dinheiro”) corresponde ao crime que gera bens, valores ou diretos cuja origem ou movimentação são ocultados. Por exemplo, a exploração ilegal de madeira (crime antecedente) gera a madeira (bem).

Documento de Origem Florestal (DOF) ou Guia Florestal (GFs): consiste em licença obrigatória para o transporte e o armazenamento de madeira nativa.

Due diligence (devida diligência ou diligência prévia): consiste na realização proativa de investigações para identificar riscos e oportunidades, com o objetivo de prestar informações para uma tomada de decisão segura.

Dupla contagem ou dupla contabilização: utilização da mesma CBE (Cota Brasileira de Emissões) ou CRVE (Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões) ou crédito de carbono para fins de cumprimento de mais de um compromisso de mitigação.

Empresa de fachada: são empresas que existem fisicamente, ou seja, possuem um prédio (geralmente com um anúncio), mas não funcionam normalmente, servindo para ocultar patrimônio e dificultar a responsabilização de infratores, por exemplo.

Empresa fantasma: são empresas que sequer existem fisicamente, nem funcionam normalmente, e servem para realizar operações fraudulentas, por exemplo.

Empresas intermediárias: são empresas que existem fisicamente como a empresa de fachada e funcionam como uma empresa comum. Porém, esse tipo de empresa opera abaixo da normalidade, com o objetivo de realizar operações fraudulentas entre outras empresas, por exemplo, assim como a empresa fantasma.

Fraude: consiste na conduta ilícita de intencionalmente enganar alguém para ganhar uma vantagem injusta ou ilegal.

Gado fantasma: a expressão se refere a animais bovinos que não existem na realidade, e que são criados artificialmente, por exemplo, por meio da inserção falsa de informações na Guia de Transporte Animal (GTA) para atender áreas com restrições ambientais para a comercialização desses animais, decorrentes de multas ou embargo por desmatamento.

Grilagem: o termo “grilagem” ou “grilagem de terras” tem origem em uma prática secular de dissimular a validade de um título de propriedade ao inserir um papel em gavetas com grilos, com objetivo de que as excreções do animal confirmam uma aparência de legalidade

ao pretenso documento, que não tem validade. O termo continua em uso para designar antigas e novas práticas de corrupção, fraude e lavagem utilizadas para a apropriação indevida de áreas públicas ou privadas.

Governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

Influência indevida: ocorre sempre que, por meio de vantagem econômica ou de status, um grupo, indivíduo ou pessoa jurídica consegue acesso desproporcional a tomadores de decisão, o que se converte em benefícios privados na elaboração e implementação de iniciativas estatais.

Lavagem, Lavagem de Ativos ou “Lavagem de Dinheiro”: o crime de lavagem de ativos consiste na ocultação ou dissimulação de bens, valores e direitos oriundos de um crime, chamado crime antecedente, por meio de mecanismos de ocultação. Historicamente, esse crime é mais chamado de “Lavagem de Dinheiro” em referência ao dinheiro oriundo do tráfico de drogas.

Lavagem de Gado: é a ocultação da origem ou movimentação ilegal do gado criado em Unidades de Conservação ou Territórios Indígenas, por meio de Guias de Trânsito Animais (GTAs). É um crime de lavagem de ativos, onde o bem é o gado, e o crime antecedente é a grilagem de terras, por exemplo.

Lavagem ou “esquentamento” de Madeira: é a ocultação da origem ou movimentação ilegal da madeira retirada de Unidades de Conservação ou territórios indígenas, por meio do uso de créditos florestais fictícios. É um crime de lavagem de ativos, onde o bem é a madeira, e o crime antecedente é a exploração ilegal de madeira.

Laranja: é uma pessoa cujo nome é utilizado para a realização de crimes – sem o seu consentimento. Geralmente são pessoas mais vulneráveis, pobres e com baixa instrução.

Mecanismos de ocultação: são condutas ilegais utilizadas para ocultar ou dissimular a origem ou a movimentação de bens, valores e direitos provenientes de crimes. Os mecanismos de ocultação mais comuns são o uso de laranjas, testas-de-ferro, empresas de fachada, empresas fantasmas etc.

Medidas de integridade: são práticas que podem ser adotadas por países, governos, empresas e outras instituições, com a finalidade de garantir a idoneidade, a ética e a legalidade no mercado de créditos de carbono.

Mercado jurisdicional de carbono: programas desenvolvidos por governos estaduais ou regionais que geram e comercializam créditos de carbono a partir de iniciativas de redução de emissões, como projetos de REDD+.

Mercado voluntário: é um mecanismo onde empresas, pessoas e organizações comercializam créditos de carbono de forma voluntária, sem obrigações legais.

Propina: refere-se ao pagamento em valores ou bens, oferecido como suborno.

Salvaguardas: diretrizes que visam ampliar os impactos positivos e minimizar os impactos negativos relacionados às ações de REDD+.

Suborno: é a oferta ou o recebimento, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de vantagem indevida.

Testas-de-ferro: é uma pessoa que empresta o próprio nome para a ocultação de bens e valores - de forma consciente, diferentemente do "laranja". Por esse motivo, o testa-de-ferro também pode ser responsabilizado penalmente pelo crime de lavagem de ativos.

Trabalho em condição análoga à escravidão: "qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho" (MTE, 2011).